

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM
LEI Nº 2.562/2003
ÍNDICE**

Artigos

Disposição Preliminar 1º

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos..... 2º

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I	- Hipótese de Incidência	3º a 6º
Seção II	- Sujeito Passivo	7º a 8º
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	9º a 13
Seção IV	- Lançamento	14 a 16
Seção V	- Arrecadação	17
Seção VI	- Isenções.....	18
Seção VII	- Infrações e Penalidades	19

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I	- Hipótese de Incidência.....	20
Seção II	- Sujeito Passivo.....	21 a 22
Seção III	- Base de Cálculo.....	23
Seção IV	- Lançamento.....	24 a 26
Seção V	- Arrecadação.....	27 a 30
Seção VI	- Isenções.....	31 a 32

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I	- Hipótese de Incidência	33 a 44
Seção II	- Sujeito Passivo	45 a 48
Seção III	- Base Cálculo e Alíquota	49 a 57
Seção IV	- Lançamento	58 a 68
Seção V	- Arrecadação	69 a 72
Seção VI	- Isenções.....	73
Seção VII	- Infrações e Penalidades	74

Título II

DAS TAXAS

Artigos

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I	- Hipótese de Incidência	75
Seção II	- Sujeito Passivo	76
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	77
Seção IV	- Lançamento	78 a 80
Seção V	- Isenções.....	81

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I	- Hipótese de Incidência	82
Seção II	- Sujeito Passivo	83
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	84
Seção IV	- Lançamento	85
Seção V	- Arrecadação	86 a 89
Seção VI	- Isenções.....	90
Seção VII	- Infrações e Penalidades	91

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I	- Hipótese de Incidência	92
Seção II	- Sujeito Passivo	93
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	94
Seção IV	- Lançamento	95 a 99

Livro Segundo PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Do Sujeito Passivo	100 a 106
--------------------------	-----------

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigos

Seção I	- Lançamento	107 a 112
Seção II	- Suspensão do Crédito Tributário	113 a 117
Seção III	- Extinção do Crédito Tributário	118 a 136
Seção IV	- Exclusão do Crédito Tributário	137 a 140
Seção V	- Infrações e Penalidades	141 a 145

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	146
----------------------------------	-----

Seção I	- Consulta	147 a 151
Seção II	- Fiscalização	152 a 159
Seção III	- Certidões	160 a 165
Seção IV	- Dívida Ativa Tributária	166 a 172

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Impugnação	173 a 176
Seção II	- Auto de Infração	177 a 182
Seção III	- Termo de Apreensão	183 a 186
Seção IV	- Intimação	187
Seção V	- Defesa	188 a 193
Seção VI	- Diligências	194 a 196
Seção VII	- Primeira Instância Administrativa	197 a 200
Seção VIII	- Segunda Instância Administrativa	201 a 204
	- DISPOSIÇÕES FINAIS	205 a 215

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2003.**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM**

Eu, **Mario Sergio Teixeira Strickert**, Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOAQUIM-SC; faço saber a todos os habitantes deste município, que foi pela referida Câmara de Vereadores aprovado com emendas este **Projeto de Lei**, ficando com a seguinte redação final;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

**Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- c. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II - TAXAS

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxas de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**Título I
DOS IMPOSTOS****Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU****Seção I****HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida, ressalvadas as isenções previstas em Lei.

§ 2º - (Rejeitado)

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Sujeito Passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido e não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item IV do Art. 18

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos anexa a este código e conforme o regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) , de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeito do §1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000m²(dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 – Poderá ser atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado, com autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - (Rejeitado)

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1,4%(um vírgula quatro por cento) para terreno não edificado;

II - 0,7%(zero vírgula sete por cento) para terreno edificado.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago em cota única ou em cinco parcelas.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas poderá ser efetuado independentemente das parcelas vencidas.

§ 3º - O parcelamento constitui-se quando da solicitação pelo contribuinte de certidão negativa de débitos em quaisquer circunstâncias, no registro dos débitos atualmente existentes em nome do proprietário.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Sem prejuízo das imunidades constitucionais ficam isentos do Imposto os bens imóveis:

- I - pertencentes a particular, quando no todo ou fração cedido gratuitamente para uso da União, dos Estado do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a agremiação desportiva devidamente constituída;
- III - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencentes a entidade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, esportivas e de assistência social;
- V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 15%(quize por cento) do valor da UFRM;
- VII – templos de qualquer culto e outros imóveis que sejam utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;
- II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I - sobre a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei;
- II - sobre a transmissão por ato oneroso de direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I parágrafo único do Art. 31;
- III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 21- O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, situarem-se no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Serão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura e condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV- a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação, adjudicação e a remição;
- VII - a cessão de direitos por ato oneroso do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos, a título oneroso, de imóveis, por natureza física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 22 - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 23 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (hum por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

§ 1º - o valor do imposto será convertido em UFRM, tendo como base o valor vigente no mês de sua emissão.

§ 2º - o valor do imposto em numerário será apurado pela multiplicação da quantidade de UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) no mês do pagamento.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 24 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento de transmissão ou cessão. Valor venal é o preço para pagamento à vista, conforme valor pactuado no negócio ou conforme determinado pela estimativa fiscal - em conformidade com a tabela de parâmetros, por hectare nos imóveis rurais, planta de valores e tabela de categoria por tipo de edificação dos imóveis urbanos, no caso do cálculo do IPTU. Prevalecerá, no caso, para fins de incidência do ITBI, sempre o que for de maior valor.

Art. 26 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão de bens penhorados, o valor do preço pago, enquanto que na adjudicação e remição é o valor da avaliação judicial.
- II - nas transmissões por sentença declaratória do usucapião, o valor venal.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento vale pelo prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 28 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos.

Art. 29 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escritvães e oficial de registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 30 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Seção VI DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 20 quanto:

- I - ao patrimônio:
 - a - da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b - de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c - de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
 - d - de entidades culturais, recreativas e esportivas, declaradas de utilidade pública por qualquer uma das esferas, na forma da Lei;
- II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;
- III - quando decorrente de incorporação, cisão, transformação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou em outra;
- IV - transmissão aos mesmos alienantes de bens e direitos adquiridos na forma do inciso II, acima, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto ainda sobre:

- I - A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
- II - a cessão prevista no item III do Art. 20, quando o cedente for qualquer das entidades referidas nas letras "a" "b" "c" e "d" do item I deste artigo;
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 32 - O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplica:

- I - quanto ao item I letra "c" do artigo 31, quando:
 - a - distribuírem aos dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

- b - não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
 - c - não aplicam, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.
- II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 33 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é a prestação de serviços constante da lista do Art. 44, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º . O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º . Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º . O imposto de que trata sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º . A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 34 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 35 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 33 desta lei.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do local onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1.º . No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativo aos serviços de execução de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, compreendidos no território do Município.

§ 2.º . No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativo aos serviços prestados na extensão da rodovia explorada, que estiver compreendida no território do Município.

§ 3.º . Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 36 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 37 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 38 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, aos tomadores ou intermediários de serviços, a responsabilidade pela retenção do crédito tributário e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos prestadores dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.22, 11.02, 12.8, 12.12, 12.13, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.05, 17.06, 17.10, 17.11 e 17.24 da lista anexa.

§ 1º - será, ainda, retido o imposto por parte das pessoas jurídicas inscritas no Município tomadoras de quaisquer serviços tributáveis pelo Município, sempre que o prestador:

I – sendo pessoa jurídica, não tiver inscrição no Município;

II – sendo pessoa física, profissional liberal ou autônomo, não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 2º - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, que contratarem serviços sujeitos ao imposto, farão a retenção do imposto devido, no ato do pagamento do serviço.

§ 3º - O imposto retido na fonte, em qualquer hipótese, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte aquele em que forem efetuadas as retenções.

§ 4.º . Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo, são responsáveis pela obrigação tributária:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos no *caput* deste artigo.

§ 5.º . Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, multiplicado pela alíquota constante da Lista de Serviços, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, por ele produzidas fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICMS.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 3º. – Quando se tratar de imposto a ser pago mediante alíquota fixa, o valor do seu recolhimento será feito na forma estabelecida no regulamento.

Art. 40 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no caso de profissionais liberais e autônomos, ou de sociedade de profissionais, o cálculo do imposto será feito mediante a utilização de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço, e será calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único – Para os efeitos da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, as sociedades deverão preencher os seguintes requisitos:

I – todos os seus associados possuírem habilitação para o exercício da profissão;

II - (Rejeitado)

III – os integrantes da sociedade não poderão prestar serviços alheios à profissão para a qual os seus associados estiverem habilitados.

Art. 41 - O imposto será arrecadado por meio de guia a ser preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no regulamento.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no valor dos serviços prestados manterão sistema de registros, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços somente poderão ser impressas mediante prévia autorização da fiscalização da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º - A Secretaria de Finanças do Município poderá instituir e fornecer Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsas, cujo modelo, forma de utilização e preenchimento serão determinados em regulamento.

Art. 43 - A Autoridade Administrativa poderá instituir o sistema de cobrança do imposto em que a base de cálculo seja estipulada por estimativa, quando:

I - se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II – o contribuinte deixar de apresentar a guia no prazo regulamentar;

III – o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais;

IV – se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operação imponham tratamento fiscal especial.

§ 3º. A Autoridade Administrativa, na hipótese prevista neste artigo, para cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor das parcelas correspondentes:

I – ao valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II – à folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas e proprietários e sócios gerentes;

III – a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;

IV – às despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 44 – Fixar as alíquotas todas em 3%, a exceção do item 15 e 12.18 que fica em 5%.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003)

ITEM	SERVIÇO	ALÍQ. %
1	Serviços de informática e congêneres	3 %
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02	Programação	3
1.03	Processamento de dados e congêneres	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3
3.01	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3

4.01	Medicina e biomedicina	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3
4.04	Instrumentação cirúrgica	3
4.05	Acupuntura	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3
4.07	Serviços farmacêuticos	3 %
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10	Nutrição	3
4.11	Obstetrícia	3
4.12	Odontologia	3
4.13	Ortótica	3
4.14	Próteses sob encomenda	3
4.15	Psicanálise	3
4.16	Psicologia	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3
5	<i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</i>	3
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária	3
6	<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</i>	3
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	3
7	<i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</i>	3

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %
7.04	Demolição	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3
7.08	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3
7.14	
7.15	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3 %
9.03	Guias de turismo	3
10	Serviços de intermediação e congêneres	3
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3
10.06	Agenciamento marítimo	3
10.07	Agenciamento de notícias	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3
12.01	Espectáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas	3
12.03	Espectáculos circenses	3
12.04	Programas de auditório	3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres	3
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3
12.09	Bilhares, boliches e ou não	3
12.10	Corridas e competições de animais	3
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a	

	participação do espectador	3
12.12	Execução de música	3
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres(*)	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3 %
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3
12.18	Diversões eletrônicas	5
13	<i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</i>	3
13.01	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3
14	<i>Serviços relativos a bens de terceiros</i>	3
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.02	Assistência Técnica	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
14.10	Tinturaria e lavanderia	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3
14.12	Funilaria e lanternagem	3
14.13	Carpintaria e serralheria	
14.14	Processamento e embalamento	3
15	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</i>	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e	

	congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5 %
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;	

	serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	3 %
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.07	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>)	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
17.13	Leilão e congêneres	3
17.14	Advocacia	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3
17.16	Auditoria	3
17.17	Análise de Organização e Métodos	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3
17.21	Estatística	3
17.22	Cobrança em geral	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;	

	<i>inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	3
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3
19	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</i>	3
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3 %
20	<i>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</i>	3
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	
21	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</i>	3
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3
22	<i>Serviços de exploração de rodovia</i>	3
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3
23	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</i>	3
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3
24	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</i>	3
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
25	<i>Serviços funerários</i>	3
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3
25.03	Planos ou convênio funerários	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
26	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências</i>	3

	franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courier</i> e congêneres	3
27	Serviços de assistência social	3
27.01	Serviços de assistência social	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29	Serviços de biblioteconomia	3 %
29.01	Serviços de biblioteconomia	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3 %
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32	Serviços de desenhos técnicos	3
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
36	Serviços de meteorologia	3
36.01	Serviços de meteorologia	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38	Serviços de museologia	3
38.01	Serviços de museologia	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os prestadores de serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 46 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir **nota fiscal** ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 47 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 48 - Para efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica organizada de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedades de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados na lista de serviços constante do Art. 44. Estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do item II, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- IV - trabalhador avulso - aquele que presta serviços a diversas empresas, por intermediação sempre de um órgão gestor de mão-de-obra, como por exemplo um sindicato;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a se utilizar.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFRM, conforme anexo I.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem a lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a

cada profissional habilitado que concorre para o desenvolvimento do serviço seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 50 - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 51 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 52 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 53 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem a lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor de subempreitadas já tributadas pelo valor do imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - No caso da prestação de serviço a que se refere a Lista acima mencionada, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município com outro vizinho.

§ 5º - Considera-se rodovia explorada, para efeitos do parágrafo anterior, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 54 - A apuração dos preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 55 - Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.
- IV - sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 56 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com abastecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 57 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 58 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 59 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
 - II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.
 - III - só será permitido a emissão de notas fiscais de serviços, quando as respectivas firmas estiverem devidamente registradas nos órgãos competentes e estejam quites com os cofres do município.
- § 1º - O Poder Executivo definirá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- § 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.
- § 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- § 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a

adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 60 - Fica autorizado o Poder Executivo a aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 61 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 62 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 63 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 64 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 65 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 66 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da sua notificação pessoal, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 67 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 68 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 69 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação pessoal e o prazo fixado para pagamento.

Art. 70 - No recolhimento dos impostos por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o total do imposto a ser recolhido no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a. recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;
 - b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 71 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de outro regime previsto neste Código para pagamento deste imposto.

Art. 72 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art. 70, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestação.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 73 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto sobre serviços as atividades:

- a. prestadas por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b. prestadas por sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social.
- c. de diversão pública sem fins lucrativos ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 49, § 1º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. inscrição, alteração, comunicação, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração de ramo de atividade, após o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 49 § 1º nos casos de:
 - a. falta de livros;
 - b. falta de escrituração do imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III - multa de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 49, § 1º nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;
- IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 49, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de emissão de **nota fiscal** ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 20%(vinte por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
 - d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e. embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de 100%(cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de comprovada fraude, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do Art. 121;
- VI - multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, sendo o tomador do serviço pessoa jurídica;
- VII - multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" ao Art. 121.
- VIII – multa de 1.000 (mil) UFRM para quem imprimir notas fiscais de serviços sem a respectiva autorização municipal.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 75 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Está sujeita à Tarifa a remoção especial do lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação de calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamentos de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 76 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77 - A base de cálculo das Taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 65%(sessenta e cinco por cento) sobre a UFRM.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel e periodicidade, com aplicação da UFRM:

Residencial.....	15,11 UFRM
Comercial.....	21,15 UFRM
Prestação de Serviços.....	21,15 UFRM
Serviço Público.....	15,11 UFRM
Industrial.....	29,13 UFRM
Religioso.....	00 UFRM
Utilização Complementar	00 UFRM
Terreno sem uso.....	00 UFRM

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 78 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 79 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 80 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço público de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, com autorização legislativa

Seção V DAS ISENÇÕES

Art. 81 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços públicos os contribuintes enquadrados nas exigências do Art. 18.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 82 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em lugares visíveis ou de acesso ao público; localizar-se e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais (quando cumpridas as finalidades sanitárias), conforme lei específica;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior ao exercício vigente.

§ 3º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de funcionamento;

§ 4º - Em relação à localização e fiscalização de estabelecimento:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da licença, observado o disposto no Art. 84.
- b. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

- § 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:
- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
 - b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.
- § 6º - As licenças relativas às alíneas "a" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b", "c" e "f", pelo período solicitado; relativa à alínea "d", pelo prazo do alvará; relativa à alínea "e", para o número de animais que for solicitada.
- § 7º - Em relação à veiculação da publicidade:
- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
 - b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.
- § 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência pela parte interessada que dê causa ao arquivamento do processo.
- § 9º - (Rejeitado)

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - O Sujeito Passivo da Taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 84 - A base de cálculo das Taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença, requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação da UFRM quantificada no Art. 211, de acordo com a tabelas e anexos II a VII a esta Lei.

Parágrafo único. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, bem como de fiscalização, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 85 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações fiscais do estabelecimento.

§3º - O contribuinte que efetivamente não iniciar suas atividades, terá cancelado o seu pedido de licença.

§4º - O Contribuinte que encerrar suas atividades terá sua licença cancelada *ex officio*.

§5º - Nos casos dos §§ 3º e 4º não será cobrada a taxa de licença do exercício corrente

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 86 -..... (Rejeitado).

Art. 87 - A arrecadação da Taxa, será feita quando de sua concessão.

Art. 88 -..... (Rejeitado).

Art. 89 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 90 - São isentos do pagamento de Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais;

II - os engraxates ambulantes;

III - as construções de passeios e muros;

IV - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

V - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI - os parques de diversões com entrada gratuita;

VII - os espetáculos circenses com entrada gratuita;

VIII - os dizeres indicativos relativos a:

a. engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.

IX - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 25 UFRM, no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20(vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100 UFRM, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - multa de 150 UFRM taxa nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a

contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Capítulo Único

Seção I **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 92 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é decorrente de execução de obras públicas (Art. 145, III, Constituição Federal).

Seção II **SUJEITO PASSIVO**

Art. 93 - Sujeito Passivo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III **BASE DE CÁLCULO**

Art. 94 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.
Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Seção IV **LANÇAMENTO**

Art. 95 - Iniciada a obra ou etapa - e ouvida comissão municipal para tal fim nomeada - o Executivo publicará relatório contendo:

- a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c. forma de pagamento.

Art. 96 - O lançamento será efetuado após o início da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 97 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10%(dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 98 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a. quando “pro-indiviso”, em nome do condomínio ou de qualquer um dos coproprietários titulares de domínio útil ou possuidores;
- b. quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 99 - O tributo será lançado de acordo com Lei específica.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 101 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 102 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 103 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 104 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 105 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 106 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Artigo 107 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributária;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

- § 1º – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, funcional.
- § 2º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 3º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 108 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos fatos efetivamente ocorridos.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

- § 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.
- § 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 109 - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 110 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado ou da atividade tributada;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo de recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I – lançamento direto – quando sua iniciativa competir ao fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pelo fisco, junto aos contribuintes ou responsáveis, ou terceiros que disponha desses dados;
 - II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de, antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento, da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;
 - III – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro na forma da legislação tributária, preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.
- § 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária e nem de qualquer modo lhe aproveita.
- § 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o critério, sob condições resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem, que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 112 - Até o dia 10(dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 113 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 114 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 115 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança e em outras ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 116 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Paragrafo único – Suspende a exigibilidade do crédito tributário o parcelamento.

Art. 117 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 119 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou em Estabelecimento Bancário autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 120 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 121 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês seguinte àquele fixado para pagamento;
- II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a. Multa de 2% (dois por cento);
 - b. Juros de mora, à razão de 1%(um por cento) ao mês, considerado mês qualquer fração.

Art. 122 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcelada das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, considerando mês qualquer fração.

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 123 – Havendo débito por parte do contribuinte, a restituição se processará através de compensação.

Parágrafo Único – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 124 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 122, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 122, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 125 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 126 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 127 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 128 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 129 – Serão obrigatoriamente compensados os débitos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a fazenda pública municipal.

Parágrafo Único - (Rejeitado)

Art. 130 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de 10 UFRM quantificado no Art. 211.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 131 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de 10 UFRM mensal qualificada no Art. 211;

IV - às considerações de equidade relativamente as características materiais ou pessoais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território Municipal;

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 132 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 134 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 133 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 134 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função ou independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 135 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 136 – Extingue o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- c. a decisão judicial transitada em julgado.
- d. a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma da legislação complementar.

§ 1º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo responsável pelo crédito tributário nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no Art. 113.

§ 2º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 137 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 138 - A isenção, quando concedida em função de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 139 - A anistia, quando não reconhecida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 140 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 141 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 142 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20%(vinte por cento).

Art. 143 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 144 - Serão punidas:

I - com multa de 100(cem) UFRM quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 150(cento e cinquenta) UFRM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 145 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de imposto devido à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 146 - Todas funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartição a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimes internos.

Seção I

CONSULTA

Art. 147 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas .

Parágrafo Único - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 148 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação à consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 149 - A resposta à consulta, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 150 - Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 151 - A formulação da consulta meramente protelatória, prevista no parágrafo único do art. 148, não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 152 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 153 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao comparecimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 154 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais, arquivos informatizados e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 155 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 156 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 157 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 158 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de representantes e prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - Excetuam-se ainda também as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§4º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 159 - As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 160 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos requerido.

Art. 161 - A certidão será fornecida em até 03 (três) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 162 - Terá o mesmo efeito da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 163 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 164 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, nem realizará desmembramentos, nem efetuará transmissões (ITBI), sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao titular (interessado) do objeto em questão.

Art. 165 - A certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 166 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré - constituída.

§ 2º - A presunção de certeza pressupõe não haver dúvida quanto a existência da dívida e a presunção de liquidez pressupõe não haver dúvida quanto ao seu montante.

§ 3º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 4º - A fluência de juros de mora não prejudica a liquidez do crédito.

Art. 167 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, notificando-se, precedentemente, o contribuinte pessoalmente ou por edital a ser publicado pela imprensa local.

Art. 168 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Rol de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da folha de inscrição no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º - O termo de inscrição e Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 169 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 170 - Respeitado o disposto no item I do art. 121, os débitos inscritos em **Dívida Ativa relativos aos exercícios anteriores ao vigente, poderão ser parcelados em até 36** (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos, com valor mínimo de 23 (vinte três) UFRM.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento tácito ou expresso do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e no cancelamento do devido parcelamento e na imediata cobrança do crédito, a critério da Administração. (Alterado pela LC, Nº 4.071/2012)

Art. 170-A – Quando do não recolhimento do crédito tributário, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, poderá ser encaminhado para protesto e incluso em cadastro de

proteção ao crédito os dados dos devedores, devidamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante comprovante emitido pela Secretaria da Fazenda.

(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.071/2012)

Art. 171 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10 (dez) UFRM.

Art. 172 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos de real.

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 173 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento .

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 174 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 175 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, através de recolhimento bancário, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 176 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 177 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar-se-á ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 178 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 179 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 180 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art. 144.

Art. 181 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30%(trinta por cento).

Art. 182 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 183 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 184 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das posições legais.

Art. 185 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 186 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção IV

INTIMAÇÃO

Art. 187 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 188 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 189 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 190 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 191 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10(dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 192 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 15%(quinze por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 193 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI

DILIGÊNCIA

Art. 194 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A Autoridade Administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 195 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 196 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias, prorrogáveis a critério da Autoridade Administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197- As impugnações a lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60(sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 198- Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 199 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 200 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 201 - Das decisões da primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente pelo próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda ao valor de 200 (duzentos) UFRM definido no Art. 211.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 202 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 203 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 204 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 207 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 208 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;

- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 209 - Os cartórios serão obrigados a enviar à Administração municipal relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 210 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Art. 211 - Fica instituída a base de cálculo para tributos municipais, a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), que corresponderá a R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) que será atualizada anualmente no primeiro dia útil do exercício com base no **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)**, divulgado e publicado pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 212 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, com autorização do Poder Legislativo.

Art. 213 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto de Executivo Municipal, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 214 – Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, cuja competência e regulamentação serão definidos por Lei Ordinária de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de 180 dias contados da publicação deste Código.

Art. 215 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2002, revogam-se as disposições em contrário, exceto as Leis nº 2.181/98, 2.426/01 e 2.442/01.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, 22 de dezembro de 2.003.

Mario Sérgio Teixeira Strickert

Presidente

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	Anexo I – Pág 55
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Anexo II – Pág 56 à 69
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	Anexo III – Pág 70
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Anexo IV – Pág 71
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	Anexo V – Pág 72
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	Anexo VI – Pág 73
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	Anexo VII – Pág 74
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO	Anexo VIII – pág 75 e 76
TABELA DE VALORES DE TERRENO	Anexo IX – Pág 77 à 116
REDAÇÕES ALTERNATIVAS	Anexo X – Pág 116 à 117

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 44	Base de Cálculo
--	-----------------

- | | |
|--|-----------|
| 1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo
de nível universitário..... | 200 UFRM. |
| 2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível
médio..... | 70 UFRM. |
| 3 - Trabalho pessoal dos demais
profissionais autônomos..... | 20 UFRM. |

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS**

UFRM POR
ATIVIDADE
AO ANO

01 - AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	UFRM
0101 - Produtos Hortigrangeiros e Frutículas	60
0102 - Reflorestamento	60
0103 - Floricultura	60
0104 - Criação de animais de grande porte	60
0105 – Apicultura	60
0106 – Avicultura	60
0107 - Pecuária e Criação de Pequenos Animais	60
02 - EMPRESAS RURAIS	UFRM
0201 - Comércio, armazenamento de produtos agrícolas, pecuária, fruticultura em geral e similares	60
0202 - Cooperativas e similares	60
03 - EXTRAÇÃO VEGETAL	UFRM
0301 - Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	60
0302 - Extração de Madeiras, Prod. de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes etc.	60
0303 - Depósito de Lenha	60
04 - PESCA E AQUICULTURA	UFRM
0401 - Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas	60
05 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS	UFRM

0501 - Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	60
0502 - Extração de Argila	60
0503 - Extração de Minerais não Metálicos	60
0504 - Extração de Combustíveis Minerais	60
0505 - Extração de Minerais Metálicos	60
0506 - Extração Minerais Radioativos	60
06 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS.	
	UFRM
0601 - Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção	60
0602 - Execução de Trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	60
0603 - Olaria e fabricação de tijolos artesanais	60
0604 - Indústria de Pisos, Azulejos	60
0605 - Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	60
0606 - Fabricação de Cal	60
0607 - Fabricação de Material Cerâmico (artesanal)	60
0608 - Fabricação de Artefatos de Cimento	60
0609 - Fabricação de Cimento	60
0610 - Fabricação de Vidro e Cristal	60
0611 - Beneficiamento e preparação de Min. não Metálicos.	60
0612 - Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	60
07 – INDÚSTRIA METALÚRGICA	
	UFRM
0701 - Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos.	60
0702 – Metalurgia	60
0703 - Serviços de Anodização	60
0704 - Serviços de Zincagem, Cromagem	60
0705 - Fabricação de Estruturas Metálicas	60
0706 - Fabricação de Produtos de Alumínio	60
0707 - Fab.de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos, inclusive móveis	60
0708 - Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	60
08 – INDÚSTRIA MECÂNICA	
	UFRM
0801 - Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	60
0802 - Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	60
0803 - Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suínocultura, Agricultura, Inclusive peças e Acessórios	60
0804 - Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	60

diversos, Inclusive Peças e Acessórios	
0805 - Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	60
0806 - Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	60
0807 - Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquina de Terraplanagem.	60
09 - INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	
	UFRM
0901 - Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	60
0902 - Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas etc	60
0903 - Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	60
0904 - Fabricação de Material Eletrônico	60
0905 - Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	60
0906 - Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos,	60
10 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
	UFRM
1001 - Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos fabricação de peças e acesssórios	60
1002 - Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive peças e acessórios	60
1003 - Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	60
1004 - Fabricação de Veículos Automotores, Pecas e Acessórios	60
1005 - Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	60
1006 - Construção, Montagem e Reparação de Aviões.	60
1007 - Fabricação de Outros Veículos.	60
11 – INDÚSTRIA DA MADEIRA	
	UFRM
1101 - Desdobramento da Madeira	60
1102 - Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	60
1103 - Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	60
1104 - Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	60
1105 - Fabricação de Artigos diversos de Madeira	60
1106 - Fabricação de Artigos de Bambú, Vime, Junco, etc	60
1107 - Fabricação de Artigos de cortiço	60
12 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
	UFRM

1201 - Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	60
1202 - Fabricação de Artigos de Colchoaria	60
1203 - Fabricação de Móveis Sob Medida	60
1204 - Fabricação de Móveis de Metal ou c/ Predominância de Metal	60
1205 - Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	60
13 - INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO	UFRM
1301 - Fabricação de Celulose	60
1302 - Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão.	60
1303 - Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	60
1304 - Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	60
14 - INDÚSTRIA DA BORRACHA	UFRM
1401 - Beneficiamento de Borracha Natural	60
1402 - Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	60
1403 - Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	60
1404 - Fabricação de Espuma de Borracha e Látex.	60
1405 - Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas, etc.	60
1406 - Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	60
15 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES	UFRM
1501 - Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles.	60
1502 - Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	60
1503 - Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	60
1504 - Fabr. de Artefatos div. de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	60
16 - INDÚSTRIA QUÍMICA	UFRM
1601 - Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	60
1602 - Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra.	60
1603 - Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	60
1604 - Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de Segurança e artigos pirotécnicos	60

1605 - Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira. (inclusive produtos alimentares).	60
1606 - Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas.	60
1607 - Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	60
1608 - Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes.	60
1609 - Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	60
1610 - Fabricação de Produtos Químicos não especificados	60
17 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO	UFRM
1701 - Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários.	60
18 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	UFRM
1801 - Fabricação de Produtos de Perfumaria .	60
1802 - Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares .	60
1803 - Fabricação de Velas	60
19 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	UFRM
1901 - Fabricação de Laminados Plásticos	60
1902 - Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	60
1903 - Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	60
1904 - Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	60
1905 - Fabricação de Embalagens	60
1906 - Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	60
1907 - Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc.	60
1908 - Artigos não especificados nos itens anteriores	60
20 - INDÚSTRIA TÊXTIL	UFRM
2001 - Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal.	60
2002 - Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc.	60
2003 - Fiação e Tecelagem..	60
2004 - Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos.	60
2005 - Fábrica de Rendas e Bordados..	60
2006 - Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	60
2007 - Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	60

21 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	UFRM
2101 - Confeção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário.	60
2102 - Confeção de artigos de cama, mesa e banho	60
2103 - Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças.	60
2104 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos	60
2105 - Fabricação de Chapéus..	60
2106 - Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens).	60
22 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	UFRM
2201 - Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares, inclusive Massas e Derivados	60
2202 – Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	60
2203 - Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados .	60
2204 - Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de origem animal	60
2205 - Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas...	60
2206 - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio..	60
2207 - Fabricação e Refinação de Açúcar	60
2208 - Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc.	60
2209 - Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	60
2210 - Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos..	60
2211 - Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para animais	60
23 – INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	UFRM
2301 - Fabricação de Vinhos	60
2302 - Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas	60
2303 - Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	60
2304 - Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	60
2305 - Destilação de Álcool Etílico.	60
24 - INDÚSTRIA DO FUMO	UFRM
2401 - Preparação do Fumo	60

2402 - Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	60
2403 - Fabricação de Charutos e Cigarilhas	60
25 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
UFRM	
2501 - Execução de Serviços Gráficos Diversos (Edição e Impressão de jornais e outros periódicos e Livros, Impressão Litográfica e "off set" em folhas metálicas, papel papelão, cartolina, madeira, couro, plásticos, tecidos, etc. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	60
2502 - Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico	60
2503 - Execução de outros Serviços Gráficos não especificados	60
26 - INDÚSTRIAS DIVERSAS	
UFRM	
2601 - Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico Odontológicos e de Laboratório).	60
2602 - Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia .	60
2603 - Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica.	60
2604 - Lapidação de Pedras Preciosas e semi-preciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijouteria	60
2605 - Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	60
2606 - Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	60
2607 - Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	60
2608 - Fabricação de Brinquedos.	60
2609 - Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições).	60
2610 - Fabricação de Artigos não Especificados	60
27 - CONSTRUÇÃO CIVIL	
UFRM	
2701 - Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos.	60
2702 - Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura.	60
2703 - Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc.	60

2704 - Construção de Galerias e Condutos de água, esgotos e perfuração de Poços	60
2705 - Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc.	60
2706 - Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	60
2707 - Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	60
2708 - Construção Civil em Geral.	60
2709 - Instalações elétricas e de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones	60
2710 -Empreiteiras de Mão de Obra na construção civil	60
2711 – Incorporadoras	60
28 – SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	UFRM
2801 - Produção e distribuição de Energia Elétrica .	60
2802 - Distribuição de Gás Canalizado	60
2803 - Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	60
2804 - Limpeza Pública e Remoção de Lixo	60
2805 – Demais empresas concessionárias de serviços públicos	60
29 – COMÉRCIO VAREJISTA	UFRM
2901 - Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Material de Construção	60
2902 - Equipamento para Eletro-domésticos.	60
2903 - Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico.	60
2904 - Máquina e Equipamentos agrícola	60
2905 - Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Musicas Impressas	60
2906 – Móveis, Aparelhos Eletro-domésticos	60
2907 - Equipamento para Informática, Máquinas para Escritório.	60
2908 - Veículos Novos	60
2909 - Veiculos Usados	60
2910 - Comércio de Pneus	60
2911 - Peças e Acessórios para Veículos	60
2912 - Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte .	60
2913 -Artigos Esportivos, Brinquedos	60
2914 -Produtos Agropecuários	60
2915 - Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias	60
2916 - Bancas de Jornais	60
2917 -Compensados e chapas de Madeira	60
2918 - Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos	60

de Perfumaria	
2919 - Combústiveis e Lub. - Postos de gasolina.	60
2920 -Distribuição de Gás Engarrafadfo	60
2921 - Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armarinho, Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	60
2922 – Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes	60
2923 – Sorveterias	60
2924 – Açougues	60
2925 – Peixarias	60
2926 - Artigos Religiosos	60
2927 - Confeitarias, Padarias, Laticínios	60
2928 - Empórios, Quitandas e Quiosques	60
2929 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios – HIPERMERCADO	60
2930 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios – SUPERMERCADO	60
2931 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios – MERCADO	60
2932 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios - MINI MERCADO	60
2933 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios – MERCEARIA	60
2934 - Frutas e Verduras	60
2935 - Produtos Agropecuarios	60
2936 - Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios	60
2937 - Distribuidoras de bebidas e refrigerantes	60
2938 –Calçados	60
2939 - Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares,	60
2940 - Material Fotográficos, Cinematográfico,	60
2941 - Joalherias, Óticas, Relojoarias, e Bijouterias.	60
2942 - Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	60
2943 –Piscinas	60
2944 - Artigos Usados	60
2945 - Materiais Odontológicos	60
2946 - Comércio de produtos regionais	60
2947 - Brinquedos, Artigos Desportivos e recreativos	60
2948 - Plantas, Flores, Sementes e Ervanários Outros Artigos não especificados	60
2949 - Outros produtos não especificados	60
30 – COMÉRCIO ATACADISTA	UFRM
3001 - Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	60
3002 - Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	60
3003 - Produtos Extrativos de Origem Vegetal	60
3004 - Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados	
ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	60
3005 - Ferragens Produtos metalúrgicos e material de	60

Construção	
3006 - Bebidas Fumos e Estimulantes	60
3007 - Produtos da Pesca	60
3008 - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	60
3009 - Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	60
3010 - Veículos e Acessórios	60
3011 - Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral .	60
3012 - Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	60
3013 - Produtos Químicos.	60
3014 -Produtos Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	60
3015 - Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	60
3016 - Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	60
3017 - Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	60
3018 - Produtos Alimentícios	60
3019 - Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	60
3020 - Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	60
3021 - Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	60
31 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	UFRM
3101 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos	60
3102 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios	60
3103 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentares	60
3104 - Representantes comerciais e agentes do comércio (autônomo)	60
3105 - Representantes comerciais e agentes do comércio em geral	60
32 - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	UFRM
3201 - Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	60
3202 - Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	60

3203 - Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	60
3204 - Sociedade de Capitalização	60
3205 - Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	60
3206 - Administração e locação de Imóveis	60
3207 - Compra e Venda de Imóveis	60
3208 - Incorporação de Imóveis	60
3209 - Bolsa de valores e comércio de títulos de Valores Mobiliários, por conta de terceiros	60
3210 - Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	60
3211 - Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	60
33 – TRANSPORTES	UFRM
3301 - Transporte Rodoviário de Passageiros (Agência Rodoviária, venda de Passagens e transportes de encomendas)	60
3302 - Transporte Coletivo de Passageiros (ônibus e micro ônibus)	60
3303 - Transporte Escolar	60
3304 - Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	60
3305 - Transportes Ferroviários	60
3306 - Transporte aéreo	60
34 – COMUNICAÇÕES	UFRM
3401 - Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote executado por franchising	60
3402 - Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote executado pelo correio nacional	60
3403 - Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo correio	60
3404 - Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	60
3405 - Provedores de acesso as redes de telecomunicações	60
3406 - Outros serviços de telecomunicações	60
35 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	UFRM
3501 - Hotéis com serviços de Restaurante	60
3502 – Motéis com serviços de Restaurante	60
3503 - Hoteis e Moteis sem serviços de Restaurante	60
3504 - Hotel fazenda	60
3505 - Alojamento - Pensões	60
3506 – Pousadas	60
3507 - Alimentação - Restaurantes e Churrascarias	60
3508 - Alimentação – Lanchonetes	60
3509 - Alimentação – Pizzarias	60

3510 - Alimentação – Bares	60
3511 – Botequim e Quiosque	60
3512 – Pastelarias	60
36 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO	
UFRM	
3601 - Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	60
3602 - Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terrapanagem	60
3603 - Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc.)	60
3604 - Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	60
3605 - Recauchutagem de Pneus	60
3606 - Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias),	60
3607 - Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico) Gasista e Eletricista	60
3608 - Oficina Mecânica - Auto elétrica	60
3609 - Recuperação de baterias e radiadores	60
3610 - Retífica de motores	60
3611 - Conserto de Bicicletas .	60
3612 - Conserto de Calçados	60
3613 - Serviços de Roçadas	60
3614 - Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados	60
37 - SERVIÇOS PESSOAIS	
UFRM	
3701 - Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal	60
3702 - Manicures e Pedicures	60
3703 – Saunas	60
3704 - Salões de Beleza	60
3705 - Barbearias	60
3706 - Academias de Ginástica	60
3707 - Duchas, Termas e Massagens	60
3708 - Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cezideiras, etc.	60
3709 - Estúdios Fotográficos .	60
3710 - Serviços Funerários	60
3711 - Serviços de xerox e similares	60
3712 - Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	60
3713 - Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	60
38 - SERVIÇOS DOMICILIARES	
UFRM	
3801 - Tinturarias e Lavanderias	60

3802 - Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	60
3803 - Serviços de Dedetização e Expurgo	60
3804 - Serviços de Vigilância e Guarda .	60
3805 - Administração de Condomínios	60
3806 - Locação de mão de obra	60
3807 - Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	60
3808 - Outros Serviços Domiciliares – Instalação de Antenas e Aparelhos Eletro-Domésticos, Jardinagem, etc.	60
39 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	UFRM
3901 - Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas, Cine-teatros, Teatros, Empresários Teatrais, etc.	60
3902 - Boates, danceterias, casas Noturnas etc.	60
3903 - Sonorização e Publicidade	60
3904 - Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha, etc.	60
3905 - Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	60
3906 - Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	60
3907 - Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	60
40 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	UFRM
4001 - Serviços Jurídicos, Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	60
4002 - Serviços de Contabilidade e Auditoria	60
4003 - Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados .	60
4004 - Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	60
4005 - Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	60
4006 - Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposições de Feiras	60
4007 - Serviços de despachantes	60
4008 - Serviços de Investigação Particular	60
4009 - Outros Serviços Técnico-Profissionais não Especificados nos itens anteriores	60
41 - SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	UFRM
4101 - Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	60
4102 - Garagem e estacionamento de veículos	60
4103 - Aluguel e arrendamento de veículos	60

4104 - Agencia de viagens e turismo	60
4105 - Outros serviços Auxiliares do Transporte	60
4106 - Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	60
4107 - Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores -Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos, etc.), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	60
4108 - Serviços Auxiliares de Atividade Econômica em Geral	60
42 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	UFRM
4201 - Associações Benéficas – Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade)	ISENTO
4202 - Instituições Governamentais - INSS etc	ISENTO
4203 - Entidades de Classe e Sindicais - Confederações, Federações, Associações, Conselhos etc.	ISENTO
4204 - Instituições Científicas e Tecnológicas	ISENTO
4205 - Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos etc	ISENTO
4206 - Instituições Religiosas	ISENTO
4207 - Sociedades Desportivas e Recreativas	ISENTO
4208 - Organizações Cívicas e Políticas	ISENTO
4209 - Serviços Comunitários e Sociais não Especificados	ISENTO
43 – SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS	UFRM
4301 - Serviços Médicos - Consultórios	60
4302 - Clinicas Médicas com Serviços de Ambulância.	60
4303 - Serviços organizados de Saude em geral	60
4304 -Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia.	60
4305 -Clinicas Médicas Especializadas	60
4306 - Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	60
4307 - Clinicas Veterinárias, Serviços de Veterinário	60
4308 – Hospitais	60
44 – ENSINO	UFRM
4401 - Ensino Público	ISENTO
4402 - Ensino Particular - Maternal, Pré Primário	60
4403 - Ensino Particular - Fundamental, Médio.	60
4404 - Ensino Particular - Pré Vestibular	60
4405 - Ensino Particular – Universitários	60
4406 -Demais Serviços de Ensino Particular	60
45 - ATIVIDADES MAL DEFINIDAS OU NÃO CLASSIFICADAS	UFRM
4501 - Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	60
4502 - Demais Serviços não especificados nos itens anteriores	60

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL-----
UFRM

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I até as 22 Horas	01 ao dia
	06 ao mês
	60 ao ano

II além das 22 Horas	01 ao dia
	06 ao mês
	60 ao ano

2 - Para antecipação de Horário	01 ao dia
	06 ao mês
	60 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade..... 20UFRM ao ano.
- 2 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade 20 UFRM ao ano.
- 3 - Publicidade Sonora por qualquer meio.....02 UFRM ao dia
10 UFRM ao mês
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo 10 UFRM ao mês
50 UFRM ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos 10 UFRM ao mês
50 UFRM ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos e caminhos municipais - por publicidade 50 UFRM ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade 25 UFRM ao mês ou fração.
- 8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores
..... 02 UFRM ao dia
..... 10 UFRM ao mês
..... 60 UFRM ao ano

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS-----
UFRM

1 - LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS	
a - Aprovação de Loteamento, por Lote	5,00
b - Aprovação de arruamento, por ML	2,50
c - Aprovação de desmembramento, por Lote	18,00
2 - a - Construção de alvenaria ou concreto	
até 40 p/m ²	ISENTO
de 41,00 a 250,00 p/m ²	0,47
Edifícios até 8 pavimentos, p/m ²	0,30
Edifícios acima de 8 pavimentos, p/m ²	0,25
Barracão industrial por m ²	0,33
Telheiro por m ²	0,30
b - Construção de madeira por m ²	0,30
c - Construção mista por m ²	0,30
d - Construção tipo popular	0,30
e - Construção de piscina por m ²	0,70
f - Construção de muros, marquises por m ²	0,30
g - Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	0,30
3 - TAXA DE OUTORGA HABITE-SE (M ²) CASA ATÉ 2 PAV. E UNIDADES AUTÔNOMAS	
a - Até 70 m ²	7,56
b - De 71 m ² à 100 m ²	12,00
c - De 101 m ² à 150 m ²	18,00
d - De 151 m ² à 300 m ²	30,00
e - De 301 m ² à 450 m ²	35,00
f - De 451 m ² à 500 m ²	40,00
f - De 501 m ² à 1,000 m ²	45,00
f - De 1.001 m ² à 2.500 m ²	50,00
f - De 2.501 m ² à 5.000 m ²	60,00
g - Acima de 5.000 m ²	75,00
4 – Licença para transporte de casas por m ²	0,30
5 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a - Por metro linear	1,00
b - por metro quadrado	1,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

(Quando efetuado em abatedouro municipal)

	UFRM Animais por cabeça
Bovino ou Vacum	60,00
Ovino	15,00
Caprino	15,00
Suíno	15,00
Eqüino	10,00
Aves	60,00
Outros	15,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

1.1 - por dia	01 UFRM
1.2 - por mês	10 UFRM
1.3 - por ano	40 UFRM

2 - VEÍCULOS:

	por dia	por mês	por ano
2.1 - carros de passeio	01 UFRM	10 UFRM	40 UFRM
2.2 - caminhões ou ônibus	01 UFRM	10 UFRM	40 UFRM
2.3 - utilitários	01 UFRM	10 UFRM	40 UFRM
2.4 - reboques	01 UFRM	10 UFRM	40 UFRM
2.5 - Táxis	Por ano ou fração 40 UFRM		

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES (produtos não alimentares):

3.1 - por dia	01 UFRM
3.2 - por mês	10 UFRM
3.3 - por ano	40 UFRM

4 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES (produtos alimentares):

4.1 - por dia	01 UFRM
4.2 - por mês	10 UFRM
4.3 - por ano	40 UFRM

5 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

5.1 - por dia	01 UFRM
5.2 - por mês	10 UFRM
5.3 - por ano	40 UFRM

6 – COMÉRCIO TEMPORÁRIO DE CONFECÇÕES E SIMILARES

6.1 - por dia	32 UFRM
---------------------	---------

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

Relação de pontos

TIPO DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	Casa	Sala /Loja	Apto	Galpão Garag.	Telh.	Casa Mista	Indústria	Espec.
Alvenaria/Concreto	22	22	18	24	22	24	24	34
Madeira	16	13	22	18	05	12	18	26
Metálica	30	26	36	40	50	30	40	50
Concreto	22	22	18	24	22	24	24	34
Mista	14	14	14	22	19	18	22	30
Outros	14	14	14	22	19	18	22	30

COBERTURA

Telha/Cim/Am	06	04	03	13	30	05	13	12
Telha / Barro	04	04	03	10	24	04	10	09
Laje	08	05	04	16	34	07	16	13
Zinco/Met	01	00	00	04	05	01	04	00
Telha Esmal	05	05	04	12	24	04	12	09
Especial	10	05	05	19	22	10	19	14
Outros	04	04	03	10	24	09	10	09

PAREDES

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	29	46	36	17	-	36	17	22
Mad/Simples	22	38	18	07	-	22	07	17
Mad/Dupla	24	38	22	09	-	19	09	18
Mad/Bruta	14	40	14	12	-	14	12	12
Mista	26	43	30	14	-	24	14	14
Outros	26	43	30	14	-	24	14	14

REVESTIMENTO

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	23	30	19	23	-	14	23	17
t. /Cerâm.	32	34	29	24	-	32	24	19
Tint/ol/esm.	32	34	29	12	-	32	12	19
Pedra Natur.	32	34	29	12	-	32	12	19

ESQUADRIAS

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	07	06	10	07	-	06	07	08
Ferro	08	07	11	11	-	07	11	11
Aluminio	10	08	12	13	-	08	13	12
Especial	18	10	14	14	-	11	14	14

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/Ótimo – 1,10 Bom - 1,00 Regular - 0,90 Mau – 0,70

ANEXO VIII

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	UFRM M2
Casa	78,86
Apartamento	108,79
Sala / Loja	96,09
Galpao/garagem	47,13
Telheiro	23,56
Indústria	96,09
Casa Mista	72,52
Especial	96,09

ANEXO IX**TABELA DE VALORES DE TERRENO**

(PLANTA DE VALORES)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	FATOR COR.
Meio de Quadra	1,00
Esquina c/mais de 1 Frente	1,10
Vila/Condomínio Horizontal	0,90
Encravado	0,80
Gleba	0,50
Aglomerado	0,70

TOPOGRAFIA	FATOR COR.
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,80

PEDOLOGIA	FATOR COR.
Inundável	0,60
Firme/normal	1,00
Alagado	0,90
Rochoso	0,90
Combinação dos demais	0,60

LIMITAÇÃO

Com Muro/Passeio – 0,80.

Com Muro/Sem Passeio – 0,90

Com Passeio/Sem Muro – 0,90

Sem Passeio/Sem Muro – 1,00

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE TERRENO
(PLANTA DE VALORES)-----
DIST = 01-SED

SET	LOGRAD	TIPO	NOME DO	SECAO LOGRADOURO LOGRADOURO	VALOR M2 DE TERRENO EM UFRM
-----	--------	------	---------	-----------------------------------	-----------------------------------

01 00001-8 RUA 31 DE MARÇO

00140-D	3,2366
00140-E	3,2366
00200-D	3,2366
00200-E	3,2366
00620-D	3,2366
00620-E	3,2366
00800-D	2,5938
00800-E	2,5938

01 00002-0 RUA CRISTÓVÃO COLOMBO

00190-D	3,2355
00190-E	3,2355
00670-D	3,2355
00670-E	3,2355
00810-D	2,5938
00810-E	2,5938

01 00003-1 RUA DOM PERO F. SARDINHA

00130-D	1,6126
00130-E	1,6126
00530-D	2,5938
00530-E	5,2978
00690-D	3,2366
00690-E	3,2366
00780-D	2,5938
00780-E	2,5938

01 00004-3 RUA EMILIA VIEIRA RODRIGUES

00220-D	3,2366
00220-E	3,8934
00320-D	5,1650
00320-E	5,1650

01 00005-5 RUA DOM PEDRO I

00050-D	3,2366
00050-E	3,2366
00230-D	3,2366
00230-E	4,1955

01	00006-7 RUA HERCILIO MASSIMO		
		00170-D	3,2366
		00170-E	3,2366
01	00007-9 RUA DAS HORTÊNCIAS		
		00140-D	3,2366
		00140-E	3,2366
01	00008-0 RUA LEONEL PEREIRA		
		00090-D	5,1650
		00090-E	5,1650
01	00009-2 TVA ZÉ TEREZA		
		00090-D	5,1650
		00090-E	5,1650
01	00010-9 TVA MAURICIO MATOS		
		00090-D	5,1650
		00090-E	5,1650
01	00011-0 TVA SOTER MARTINS CASSÃO		
		00090-D	6,0178
		00090-E	11,4667
01	00012-2 TVA TRUGILIO OLIV. ULISSÉYA		
		00150-D	5,1645
		00150-E	5,1645
		00180-D	5,1645
		00180-E	5,1645
01	00013-4 RUA ANTONIO LUIZ S. VIANA		
		00120-D	3,2366
		00120-E	5,2622
01	00014-6 RUA DOMINGOS MARTORANO		
		00070-D	2,5938
		00360-D	5,1650
01	00015-8 RUA MURILO BORTOLUZZI		
		00080-D	5,1650
01	00016-0 RUA IVO RODRIGUES DA SILVA		
		00200-D	5,1650
01	00017-1 RUA BENEVERITO C. AMARAL		
		00080-D	4,8492
		00080-E	4,8492
01	00018-3 RUA ARTUR PAGANI		
		00070-D	4,8492
		00070-E	4,8492

01	00019-5 RUA JOÃO THOMAZ HUGEN		
		00100-D	4,1955
		00100-E	4,8492
01	00020-1 AV. PRUDENTE C. DA SILVA		
		00280-D	6,4622
		00280-E	1,6089
		00600-D	1,6089
		00600-E	1,6089
		01150-D	1,6126
		01150-E	1,6126
		01400-D	1,1277
		01400-E	1,1277
01	00021-3 EST. MUN. LOURENCO NACIFICO		
		00600-D	1,6089
		00600-E	1,6089
		01150-D	1,6089
		01150-E	1,6089
01	00022-5 RUA CELSO RIBEIRO M. FILHO		
		00350-D	3,2366
		00350-E	3,2366
01	00023-7 RUA SANTA TEREZINHA		
		00120-D	3,2366
		00120-E	3,2366
01	00024-9 RUA GASPARINO DUTRA		
		00180-D	5,1650
		00180-E	5,1650
		00390-D	5,1645
		00390-E	5,1645
		00490-D	5,1650
		00490-E	5,1650
01	00025-0 RUA SANTA RITA DE CÁSSIA		
		00140-D	3,2366
		00140-E	3,8934
01	00026-2 RUA NOEMI MARTORANO		
		00060-D	3,2366
		00060-E	3,2366
		00140-D	3,2366
		00140-E	3,2366
01	00027-4 RUA JOAQUIM A RODRIGUES		
		00140-D	3,2366
		00140-E	3,2366

01	00028-6 RUA JOAQUIM BORGES		
		00400-D	3,2366
		00400-E	3,2366
01	00029-8 RUA RUBENS FURTADO		
		00190-D	3,2366
		00190-E	4,1955
		00380-D	8,2492
		00380-E	4,1955
		00410-D	3,2366
		00410-E	3,2366
01	00030-4 RUA ALFREDO LUENEMBERG		
		00380-D	8,2755
		00380-E	3,2366
		00430-D	3,2366
		00430-E	3,2366
01	00031-6 RUA LIZANDRO LUIZ VIEIRA		
		00380-D	3,2366
		00380-E	3,2366
		00460-D	3,2366
		00460-E	3,2366
01	00032-8 AV. LEDO COUTO		
		00050-D	5,1656
		00050-E	5,1645
		00510-D	5,1656
		00510-E	5,1650
		00910-D	8,2489
		00910-E	4,5219
		01000-D	3,8756
		01000-E	3,8756
01	00033-0 RUA PAULO A RODRIGUES		
		00280-D	3,2366
		00280-E	3,2366
01	00034-1 AV. FELECISSIMO R. SOBRINHO		
		00190-D	3,2366
		00190-E	3,2366
		00400-D	3,2366
		00400-E	3,2366
		00710-D	3,2366
		00710-E	3,2366
01	00035-3 AV. SEBASTIÃO THOMAZ SOUZA		
		00040-D	3,2366
		00040-E	3,2366
		00170-D	3,2366
		00170-E	3,2366
		00370-D	3,2366

	00370-E	3,2366
	00590-D	10,1067
	00590-E	3,2366
	00910-D	2,5938
	00910-E	2,5938
01	00036-5 RUA ADOLFO MARTINS	
	00310-D	2,5938
	00310-E	2,5938
	00610-D	3,6001
	00610-E	2,5938
	00760-D	2,5938
	00760-E	2,5938
01	00037-7 RUA TIAGO MATOS	
	00170-D	2,5938
	00170-E	2,5938
01	00308-1 TVA CESÁRIO FERREIRA	
	00050-D	5,1650
	00050-E	5,1650
01	00324-0 EST P/ DESPRAIADO - POSTINHO	
	09400-E	0,0676
01	00325-1 PRAÇA MAGNÓLIA MARTORANO	
	00180-D	1,6126
	00180-E	1,6126
02	00016-0 RUA IVO RODRIGUES DA SILVA	
	00200-E	5,1650
02	00038-9 RUA MARTINHO DE HARO	
	00270-D	2,5938
	00270-E	2,5938
02	00039-0 RUA EULÁLIA BRAS. MARTORANO	
	00220-D	2,5938
	00220-E	3,8401
02	00040-7 RUA CAP. ANTONIO BRASIL	
	00130-D	2,5938
	00130-E	2,5938
02	00041-9 RUA 6 DE NOVEMBRO	
	00420-D	2,5938
	00420-E	2,5938
02	00045-6 RUA 14 DE FEVEREIRO	
	00420-D	2,5938
	00420-E	2,5938

02 00043-2 RUA 13 DE SETEMBRO		
	00420-D	3,8401
	00420-E	2,5938
02 00044- RUA I DE SETEMBRO		
	00190-D	2,5938
	00190-E	3,8401
02 00045-6 AV. 27 DE JULHO		
	00400-D	2,5938
	00400-E	2,5938
02 00046-8 RUA DA BANDEIRA		
	00100-D	2,5938
	00100-E	2,5938
02 00047-0 RUA BELIZARIO M. PEREIRA		
	00120-D	2,5938
	00120-E	2,5938
02 00048-1 RUA 10 DE SETEMBRO		
	00060-D	2,5938
	00600-E	2,5938
02 00049-3 RUA RUA DAS ARAUCÁRIAS		
	00060-D	2,5938
	00060-E	2,5938
02 00050-0 RUA JOSÉ MARIA		
	00060-D	2,5938
	00060-E	2,5938
02 00051-1 RUA FLOR DA MACIEIRA		
	00060-D	2,5938
	00060-E	2,5938
02 00052- 3 AV. DANTE MARTORANO		
	00580-D	8,2489
	00580-E	2,5956
02 00057-2 RUA GENTIL O CAMARGO		
	00260-D	2,2555
	00260-E	3,6711
	00370-D	2,2555
	00370-E	2,2555
02 00058-4 AV. ANTONIO PALMA		
	00700-D	8,2489
	00700-E	2,5938
	00800-D	1,6239
	00800-E	1,6014

02	00059-6	RUA HAMILTON J.BLEYER JUNIO		
			00360-D	2,2555
			00360-E	2,5938
02	00060-2	RUA PROJ. Nº 60 LOT. O MACHADO		
			01620-D	1,6126
			01620-E	1,6126
02	00061-4	RUA PROJ. 61 EST. SUB - ESTAÇÃO		
			00100-D	1,6126
			00100-E	1,6126
02	00062-6	RUA GILBERTO RODRIGUES		
			00080-D	2,2555
			00080-E	2,2555
02	0063-8	RUA MANOEL P. DE SOUZA		
			00220-D	2,2555
			00220-E	2,2555
02	00064-0	RUA JOÃO RIBEIRO BORGES		
			00220-D	2,2555
			00220-E	2,2555
02	00065-1	RUA HERMELINO DA S. RIBEIRO		
			00180-D	2,2555
			00180-E	2,2555
02	00066-3	RUA BERNARDINO E. CARVALHO		
			00110-D	2,2555
			00110-E	2,2555
02	00067-5	RUA JOÃO TOMAZ DE SOUZA		
			00220-D	2,2555
			00220-E	2,2555
02	00068-7	RUA MARCOLINO E. MORAES		
			00220-D	2,2555
			00220-E	2,2555
02	00069-9	RUA PROJ. 69 LOT. OZORIO MACH.		
			00740-D	1,6126
			00740-E	1,6126
02	00070-5	RUA PROJ. 70 LOT. OZORIO MACH.		
			00200-D	1,6126
			00200-E	1,6126
02	00071-7	RUA PROJ. 71 LOT. OZORIO MACH.		
			00090-D	1,6126
			00090-E	1,6126

02 00072-9 RUA HAMILTON J. BLEYER JUNIO		
	00580-D	1,6126
	00580-E	1,6126
02 00073-0 RUA WALTER PEREIRA		
	00200-D	1,6126
	00200-E	1,6126
	00450-D	1,6126
	00450-E	1,6126
02 00074-2 RUA URUBICI		
	00800-D	8,0744
	00800-E	13,7866
	00850-D	1,6126
02 00075-4 RUA PEDRO MATOS		
	00340-D	3,8793
	00340-E	3,8793
02 00076-6 RUA JOÃO ARAUJO LIMA		
	00210-D	3,8793
	00210-E	3,8793
	00310-D	3,8793
	00310-E	5,6623
02 00077-8 RUA EURICO G. DUTRA		
	00170-D	3,8793
	00170-E	3,8793
02 00078-0 RUA ESTÁCIO DE SÁ		
	00180-D	5,6623
	00180-E	4,8492
02 00079-1 RUA FREI HENRIQUE COIMBRA		
	00300-D	4,8492
	00300-E	4,8492
02 00080-8 RUA JOSÉ BONIF. DE A. E. SILVA		
	00210-D	5,6623
	00210-E	10,1067
02 00081-0 RUA DOM PEDRO II		
	00120-D	4,8492
	00120-E	4,8492
02 00082-1 RUA JOÃO CÂNDIDO DE GÓSS		
	00100-D	1,6126
	00100-E	1,6126
02 00083-3 RUA LAERCIO RODRIGUES LIMA		
	00140-D	9,6984
	00140-E	9,6984

	00380-D	11,0133
	00380-E	9,6984
02	00084-5 RUA JOAQUIM DA SILVA DUTRA	
	00160-D	5,8190
	00160-E	5,8190
	00350-D	5,8190
	00350-E	5,8190
02	00085-7 AV. ASSIS MARTORANO	
	00200-D	8,0744
	00200-E	8,0744
	00350-D	8,0712
	00350-E	8,0712
	00900-D	10,0978
	00900-E	8,0744
	01000-E	2,4238
02	00086-9 AV. CEL. JOÃO PALMA	
	00550-D	9,6984
	00550-E	9,6984
	00950-D	11,3156
	00950-E	9,6978
02	00087-0 AV. PAPA JOÃO XXIII	
	00180-D	11,3067
	00180-E	11,3067
	00350-D	11,3067
	00350-E	11,3067
02	00088-2 AV. JOÃO A SCHILICHTING	
	00490-D	19,2889
	00490-E	12,9349
02	00089-4 AV. IRINEU BORNHAUSEN	
	00320-D	24,9422
	00320-E	22,6333
	00520-D	19,3966
	00520-E	19,3966
	01920-D	1,6126
	01920-E	1,6126
02	00090-0 RUA JOÃO JUSTINO SILVEIRA	
	00500-D	1,6126
	00500-E	9,6984
02	00091-2 RUA FRANCISCO ZEFERINO DE MATOS	
	00280-D	8,0820
	00280-E	8,0820
02	00092-4 RUA PRINCESA ISABEL	
	00190-D	7,9544

	00190-E	7,9544
	00230-D	7,9544
	00230-E	7,9544
02	00093-6 RUA HILARIO BLEYER	
	00200-D	7,9544
	00200-E	1,6126
02	00094-8 RUA VICENTE CANTIZANI	
	00100-D	9,6984
	00100-E	9,6984
	00200-D	11,3156
	00200-E	9,6978
	00300-E	8,0744
	00300-D	10,0978
02	00095-0 RUA JORGE BLEYER	
	00100-D	9,6984
	00100-E	9,6984
	00200-D	9,6984
	00200-E	9,6984
	00300-D	8,0744
	00300-E	8,0744
02	00096-1 RUA JOAQUIM ASSIS N DA ROSA	
	00090-D	11,3110
	00090-E	11,3110
	00200-D	13,2090
	00200-E	9,6978
	00300-D	8,0744
	00300-E	8,0744
02	00097-3 RUA JOSE DUTRA	
	00070-D	11,3067
	00070-E	11,3067
	00180-D	11,3156
	00180-E	9,6978
	00280-D	8,0712
	00280-E	8,0712
02	00098-5 PRC ANTONIO LUCIO	
	00060-D	5,8190
	00060-E	5,8190
02	00099-7 RUA HERCILIO VITORINO DA SILVA	
	00150-D	8,0744
	00150-E	11,3156
	00400-D	8,0744
	00400-E	8,0744
02	00100-0 RUA ANITA GARIBALDI	
	00250-D	9,6871

	00250-E	11,3156
02	00101-1 RUA HORACIO PIRES DE HARO	
	00100-D	11,3110
	00100-E	11,3110
	00210-D	9,6871
	00210-E	9,6871
	00320-D	8,0744
	00320-E	8,0744
02	00102-3 RUA JOAO R. DE OLIVEIRA	
	00150-D	5,8190
	00280-D	4,8492
	00540-D	1,6126
02	00103-5 RUA CIRILO D. DE OLIVEIRA	
	00030-D	4,8492
	00030-E	4,8492
02	00104-7 RUA DOMINGOS ZANETTE	
	00200-D	4,8492
	00200-E	4,8492
02	00105-9 RUA BENTO C. DO AMARAL	
	00130-D	38,8046
02	00106-0 LGR. ARISTORIDES STADLER	
	00185-D	38,8046
02	00107-2 RUA AGRIPA DE CASTRO FARIAS	
	00200-D	32,3316
	00320-D	3,2366
	00380-D	37,7600
	00450-D	3,2366
	00520-D	32,3316
02	00157-6 RUA EGIDIO MARTORANO	
	00370-D	38,8046
02	00173-4 RUA JOÃO R. DE OLIVEIRA	
	01000-D	1,9396
02	00290-8 RUA EXP. HERCILINO C. DA SILVA	
	00100-D	2,5938
	00100-E	2,5938
02	00309-3 RUA ARLINDO P. DE SOUZA	
	00120-D	4,8492
	00120-E	4,8492
	00130-D	1,6126
02	00310-0 RUA PROJ. "D" LOT. RECANTOS	

	00060-D	1,6126
	00060-E	1,6126
02	00311-1 RUA PROJ. "A" LOT. RECANTOS	
	00060-D	1,6126
	00060-E	1,6126
02	00312-3 RUA PROJ. "C" LOT. RECANTOS	
	00080-D	1,6126
	00080-E	1,6126
02	00313-5 RUA PROJ. "B" LOT. RECANTOS	
	00150-D	1,6126
	00150-E	1,6126
02	00338-0 RUA LORENA RIC. DEMECIANO	
	00210-D	24,2490
	00210-E	24,2490
	00430-D	18,1867
	00430-E	18,1867
02	00339-1 RUA PROJ. "F" – VILA MARIANA	
	00026-D	18,1867
	00026-E	18,1867
03	00014-6 RUA DOMINGOS MARTORANO	
	00070-D	25,8698
	00070-E	25,8698
	00360-D	25,8698
	00540-D	38,8046
	00540-E	38,8046
	00700-D	38,8046
	00700-E	44,1244
	00940-D	29,1063
	00940-E	44,1156
03	00015-8 RUA MURILO BORTOLUZZI	
	00070-E	25,8698
	00160-D	29,1063
	00160-E	29,1063
	00250-D	32,3316
	00250-E	32,3316
03	00105-9 RUA BENTO C. DO AMARAL	
	00170-E	25,8698
03	00106-0 RUA LARGO ARISTORIDES STADLER	
	00185-D	38,8046
	00185-E	38,8046
03	00107-2 RUA AGRIPA DE CASTRO FARIAS	
	00520-E	32,3316

03 00108-4 RUA MARCELINO COSTA		
	00230-D	29,1063
	00230-E	29,1063
	00270-D	29,1063
	00290-E	29,1063
03 00109-6 RUA JOSÉ VIEIRA DE MELO		
	00240-D	24,2571
	00240-E	24,2571
	00320-D	24,2571
	00320-E	24,2571
03 00110-2 RUA MARCOS BATISTA		
	00070-D	2,5938
	00070-E	2,5938
	00370-D	27,5644
	00370-E	19,3966
	00550-D	48,5143
	00550-E	48,5143
	00950-D	54,9648
	00950-E	68,8978
	01290-D	48,5143
	01290-E	63,8578
03 00111-4 RUA LEONEL MACHADO		
	00090-D	2,5938
	00090-E	2,5938
	00390-D	48,5143
	00390-E	48,5143
03 00112-6 RUA MANOEL JOAQUIM PINTO		
	00080-D	72,7489
	00080-E	72,7489
	00390-D	94,4355
	00390-E	94,4355
03 00113-8 RUA MAJOR JACINTO GOULART		
	00340-D	64,6744
	00340-E	82,6755
03 00114-0 RUA DOM DANIEL HOSTIN		
	00140-D	2,5938
	00140-E	2,5938
	00230-D	16,1601
	00230-E	16,1601
03 00115-1 RUA JUVENAL MATOS		
	00380-D	48,5143
	00380-E	48,8978
03 00116-3 RUA LAURO MULLER		

	00400-D	72,7489
	00400-E	72,7489
03	00117-5 RUA PAULO BATHKE	
	00400-D	48,5143
	00400-E	48,5143
03	00118-7 PÇA JOÃO RIBEIRO	
	00090-D	72,7489
	00090-E	72,7489
03	00119-9 PCA JOÃO RIBEIRO	
	00090-D	72,7489
	00090-E	72,7489
03	00120-5 PÇA JOÃO RIBEIRO	
	00070-D	32,3316
	00070-E	32,3316
03	00121-7 PCA JOAO RIBEIRO	
	00070-D	72,7489
	00070-E	72,7489
03	00122-9 PRAÇA CESÁRIO AMARANTE	
	00100-D	97,0059
	00100-E	97,0059
03	00123-0 PÇA CESÁRIO AMARANTE	
	00090-D	80,8458
	00090-E	80,8458
03	00124-2 PÇA CESÁRIO AMARANTE	
	00080-D	97,0059
	00080-E	97,0059
03	00125-4 PÇA CESÁRIO AMARANTE	
	00080-D	80,8458
	00080-E	80,8458
03	00126-6 RUA VIDAL RAMOS	
	00480-D	29,1063
	00480-E	34,0089
03	00127-8 PCA DA BANDEIRA	
	00040-D	36,7467
	00040-E	29,1063
03	00128-0 PÇA DA BANDEIRA	
	00040-D	19,3966
	00040-E	19,3966
03	00129-1 PÇA DA BANDEIRA	

	00080-D	29,1063
	00080-E	29,1063
03	00130-8 PÇA DA BANDEIRA	
	00080-D	29,1063
	00080-E	29,1063
03	00131-0 RUA ISMAEL NUNES	
	00230-D	29,1063
	00230-E	29,1063
03	00132-1 RUA DAVIDOFF LESSA	
	00200-D	2,0524
	00320-D	34,0000
	00320-E	29,1063
03	00133-3 PÇA HERCÍLIO LUZ	
	00110-D	29,1063
	00110-E	29,1063
03	00134-5 PÇA HERCÍLIO LUZ	
	00110-D	29,1063
	00110-E	29,1063
03	00135-7 PÇA HERCÍLIO LUZ	
	00040-D	29,1063
	00040-E	29,1063
03	00136-9 RUA JUIZ FONSECA NUNES	
	00100-D	12,9349
	00100-E	12,9349
	00600-D	19,3966
	00600-E	19,3966
03	00137-0 RUA TITO CARVALHO	
	00230-D	19,3966
	00230-E	19,3966
03	00138-2 RUA FRANCILÍCIO PINTO DE ARRUDA	
	00100-D	12,9349
	00100-E	12,9349
	00290-D	6,4622
	00290-E	6,4622
	00440-D	6,4622
	00440-E	6,4622
	00880-D	12,9349
	00880-E	12,9349
03	00139-4 RUA PROL. FRANCILICIO P. ARRUDA	
	00300-D	1,6126
	00300-E	1,6126

03	00140-0 RUA JOSÉ VIEIRA DA ROSA		
		00200-D	4,8492
		00200-E	4,8492
03	00141-2 RUA TASSILIO NEVES BLEYER		
		00080-D	4,8492
		00080-E	4,8492
		00140-D	4,8492
		00140-E	4,8492
03	00142-4 AV. BEIRA RIO		
		00510-D	3,2366
03	00143-6 RUA MARCOS FONTANELLA		
		00490-D	8,0744
		00800-D	2,5938
03	00144-8 RUA CIRILO LUIZ VIEIRA		
		00060-D	2,5938
		00060-E	2,5938
03	00145-0 RUA ANTONIO DA S. MARTINS		
		00090-D	2,5938
		00090-E	2,5938
03	00146-1 RUA FRANCISCO DA S. GOULART		
		00180-D	9,9645
		00180-E	7,1158
03	00147-3 RUA PE. JOÃO B. VIECILLI		
		00260-D	24,2571
		00260-E	28,3290
		00330-D	16,1601
		00330-E	16,1601
03	00148-5 RUA GENOVÊNIO MATOS		
		00170-D	12,9349
		00170-E	15,0134
03	00149-7 RUA TOMAZ COSTA		
		00080-D	32,3316
		00080-E	32,3316
		00170-D	26,8396
		00170-E	26,8396
		00260-D	12,9333
		00260-E	12,9333
		00350-D	4,8492
		00370-D	4,8492
		00370-E	4,8492
03	00150-3 RUA GETULIO VARGAS		
		00040-D	38,8046

00040-E	38,8046
00180-D	54,9648
00180-E	54,9648
00310-D	72,7489
00310-E	64,3022
00400-D	54,9648
00400-E	54,9648
00500-D	25,8698
00500-E	25,8698
00590-D	17,7841
00590-E	25,0134
03 00151-5 AV. HORÁCIO DUTRA	
00090-D	11,3110
00090-E	11,3110
00230-D	9,6984
00230-E	9,6984
03 00152-7 RUA FERMINO JOSÉ NUNES	
00100-D	11,3110
00100-E	11,3110
03 00153-9 RUA LEONEL PORTO	
00090-D	22,6489
00090-E	19,3966
00220-D	11,3110
00220-E	11,3110
00310-D	8,0744
00310-E	8,0744
03 00154-0 RUA BOANERGES P. DE MEDEIROS	
00030-D	32,3316
00030-E	32,3316
00120-D	38,8046
00120-E	38,8046
00210-D	54,9648
00210-E	54,9648
00300-D	72,7489
00300-E	72,7489
00390-D	113,3245
00390-E	10,6059
00480-D	54,9648
00480-E	54,9648
03 00155-2 RUA INÁCIO PALMA	
00080-D	48,5143
00080-E	48,5143
00170-D	29,1063
00170-E	29,1063
00280-D	19,3966
00280-E	19,3966
00510-D	14,6265

	00510-E	14,6265
03	00156-4 RUA SEBASTIÃO FURTADO	
	00070-D	58,2013
	00070-E	58,2013
	00120-D	29,1063
	00160-E	38,8046
	00200-D	29,1063
	00200-E	29,1063
	00520-D	19,3966
	00520-E	33,9912
03	00157-6 RUA EGIDIO MARTORANO	
	00370-D	38,8046
	00370-E	38,8046
	00460-D	54,9648
	00460-E	54,9648
	00550-D	47,5106
	00550-E	47,5106
03	00158-8 RUA GIACOMO CHIODELLI	
	00070-D	30,2133
	00070-E	25,8698
03	00159-0 TVA LUCIANO GOULART	
	00170-D	48,5143
	00170-E	48,5143
03	00160-6 RUA GREGORIO CRUZ	
	00190-D	48,5143
	00280-D	27,4936
03	00161-8 RUA ARISTIDES CASSÃO	
	00040-D	27,4936
	00180-D	24,2571
	00420-D	9,6984
03	00162-0 RUA CRISPIMIANO ROSA	
	00060-D	12,9349
	00060-E	12,9349
	00140-D	7,1158
	00140-E	7,1158
	00210-D	15,0933
	00210-E	7,1158
03	00163-1 RUA JOSÉ PALMA	
	00120-D	12,9349
	00120-E	12,9349
	00210-D	4,8492
	00210-E	6,5737
	00330-D	3,8793
	00330-E	3,8793

03 00164-3 RUA ARISTIDES COSTA

00100-D	4,8492
00100-E	4,8492
00170-D	7,1158
00170-E	4,8492
00230-D	12,9349
00250-D	12,9349
00340-D	4,8492
00420-E	4,8492
00430-D	3,8793
00570-D	11,9378
00570-E	3,8793

03 00165-5 RUA DEOCLECIO F. GOULART

00270-D	5,8222
00500-D	4,8534
00800-D	8,0712

03 00166-7 RUA JAIR AGUIR NUNES

00150-D	10,5956
00150-E	7,1158

03 00167-9 RUA JOÃO EDUARDO DE SOUZA

00270-D	12,9349
00270-E	12,9349

03 00168-0 RUA JUVELINO V. DE SOUZA

00060-D	7,1158
00060-E	7,1158
00130-D	7,1158
00130-E	7,1158

03 00169-2 RUA MANOEL DA S. RIBEIRO

00180-D	7,1158
00180-E	7,1158
00260-D	12,9349
00260-E	12,9349

03 00170-9 RUA HERMES PINTO DE ARRUDA

00070-D	3,8793
00070-E	3,8793

03 00171-0 RUA EX. ANTONIO V. DO AMARAL

00110-D	3,8793
00110-E	3,8793

03 00172-2 RUA ARISTIDES A R. BATHKE

00060-D	3,8793
00060-E	3,8793
00100-D	3,8793
00100-E	3,8793

03	00173-4 RUA JOÃO R. DE OLIVEIRA	01000-E	1,6126
03	00287-8 RUA PROJ. N. 287 (QUADRA 12)	00090-D	2,5938
		00090-E	2,5938
03	00299-4 RUA SEBASTIÃO AMADO	00080-E	1,6132
03	00318-4 TVA XIX DE NOVEMBRO	00060-D	4,8492
		00060-E	4,8492
03	00319-6 RUA PROJ. N. 319 – PRAIA VERDE	00030-D	4,8492
		00030-E	4,8492
03	00320-2 RUA PROJ. N. 320 - PRAIA VERDE	00040-D	4,8492
		00040-E	4,8492
03	00325-1 RUA LAURO MARTINS	00800-D	4,8492
04	00132-1 RUA DAVIDOFF LESSA	00260-D	9,6984
		00260-E	9,6984
04	00160-4 RUA GREGÓRIO CRUZ	00190-E	50,5155
		00270-E	27,4936
		00410-D	46,9155
		00410-E	12,9349
04	00161-8 RUA ARISTIDES CASSÃO	00090-E	27,4936
		00140-E	24,2571
		00280-E	5,8190
04	00165-5 RUA DEOCLÉCIO F. GOULART	00270-E	1,6089
		00280-E	5,8222
04	00174-6 RUA JOSÉ JAIME V. RODRIGUES	00400-D	3,2366
		00400-E	3,2366
04	00175-8 RUA ANTONIO P. SOBRINHO	00160-D	9,6984
		00160-E	9,6984

	00430-D	6,1426
	00430-E	6,1426
	00580-E	6,4622
	00730-E	4,8534
	00760-D	2,5956
	01090-D	1,9396
	01090-E	3,2366
04	00176-0 RUA FRANCISCO TOMAZ BORGES	
	00260-D	6,1423
	00260-E	4,8492
04	00177-1 RUA OSNI CAMARGO BARBOSA	
	00170-D	3,8793
	00170-E	3,8793
04	00178-3 RUA ANTONIO B. DE OLIVEIRA	
	00120-D	3,8793
	00120-E	3,8793
	00210-D	3,8793
	00210-E	3,8793
04	00179-5 RUA ANTONIO TOMAZ DE SOUZA	
	00160-D	4,8492
	00160-E	4,8492
	00340-D	3,8793
	00340-E	3,8793
04	00180-1 RUA ERIBERTO HULSE	
	00180-D	6,4618
	00230-E	6,4618
	00320-D	4,8492
	00410-D	4,8492
	00410-E	9,1911
	00660-D	3,8793
	00660-E	3,8793
04	00181-3 RUA GOV. JORGE LACERDA	
	00520-D	3,8793
	00520-E	3,8793
	00600-D	3,8793
	00600-E	3,8793
04	00182-5 RUA DORALINO AGUIAR NUNES	
	00080-D	3,2366
	00080-E	3,2366
	00220-D	3,2366
	00220-E	3,2366
	00320-D	3,2366
	00320-E	3,2366

04 00183-7 RUA JOSÉ DE SOUZA BORGES		
	00130-D	6,4618
	00130-E	6,4618
	00270-D	3,8793
	00270-E	3,8793
	00370-D	3,8793
	00370-E	3,8793
	00420-D	3,2366
	00420-E	3,2366
04 00184-9 RUA HIPOLITO DA SILVA MATOS		
	00130-D	6,4618
	00130-E	4,8492
	00210-D	4,8492
	00210-E	4,8492
	00270-D	3,8793
	00270-E	3,8793
	00380-D	3,2366
	00380-E	3,2366
04 00185-0 RUA FRANCISCO P. DE SOUZA		
	00130-D	4,8492
	00130-E	4,8492
	00210-D	4,8492
	00210-E	4,8492
	00330-D	3,8793
	00330-E	3,8793
04 00186-2 RUA VIDAL CÂNDIDO DA SILVA		
	00070-D	3,8793
	00070-E	3,8793
	00300-D	4,1955
	00300-E	3,8793
04 00187-4 RUA ISMENIA PALMA NUNES		
	00250-D	3,8793
	00250-E	3,8793
04 00188-6 RUA HIGINO PALMA VELHO		
	00070-D	3,8793
	00070-E	3,8793
	00220-D	3,8793
	00220-E	3,8793
04 00189-8 RUA BLUMENAU		
	00180-D	3,8793
	00180-E	3,8793
04 00190-4 RUA CARLOS LACERDA		
	00120-D	2,9955
	00120-E	3,8793

04	00191-6	RUA FRONTINO DA S. GOULART		
			00190-D	2,5938
			00190-E	2,5938
04	00192-8	RUA CID FURTADO		
			00200-D	2,5938
			00200-E	2,5938
04	00193-0	RUA FLOSCO CARVALHO		
			00050-D	2,5938
			00050-E	2,5938
04	00194-1	RUA BOAVENTURA L P ARRUDA		
			00080-D	2,5938
			00080-E	2,5938
04	00195-3	RUA JOSE ALVES A LIMA		
			00100-D	2,5938
			00100-E	2,5938
04	00196-5	RUA CARLOS KUNTZE		
			00100-D	2,5938
			00100-E	2,5938
04	00197-7	RUA PEDRO ALBINO		
			00650-D	2,5938
			00650-E	6,1423
04	00198-9	RUA JOSÉ JUSTINO SILVEIRA		
			00650-D	2,5938
			00650-E	2,5938
04	00199-0	RUA JOSÉ AMÉRICO		
			00550-D	2,5938
			00550-E	3,6001
04	00200-3	EUCLIDES PALMA RIBEIRO		
			00060-D	2,5938
			00060-E	2,5938
04	00201-5	RUA N. 201 MADRE PAULINA		
			00600-D	0,9811
			00600-E	0,9811
04	00202-7	RUA MIGUEL MEDEIROS		
			00270-D	0,9811
			00270-E	0,9811
04	00203-9	RUA N. 203 MADRE PAULINA		
			00320-D	0,9811
			00320-E	0,9811

04	00204-0	RUA N. 204 MADRE PAULINA		
			00100-D	0,9811
			00100-E	0,9811
04	00205-2	RUA JAILO AMARANTE FERREIRA		
			00070-D	0,9811
			00070-E	0,9811
04	00206-4	RUA N. 14 MADRE PAULINA		
			00320-D	0,9811
			00320-E	0,9811
04	00207-6	RUA JOÃO BAT. P. DE ASSUNÇÃO		
			00200-D	0,9811
			00200-E	0,9811
			00450-D	0,9811
			00450-E	0,9811
04	00208-8	RUA JOÃO PEREIRA CASTILHO		
			00250-D	0,9811
			00250-E	0,9811
			00300-D	0,9778
			00300-E	0,9778
			00450-D	0,9811
			00450-E	0,9811
04	00209-0	RUA OTÁVIO A GUIMARÃES		
			00350-D	0,9778
			00350-E	0,9778
			00450-D	0,9811
			00450-E	0,9811
04	00210-6	RUA LUCIANO GOULART NETO		
			00320-D	3,2366
			00320-E	3,2366
04	00211-8	RUA MARIA QUITÉRIA DE JESUS		
			00310-D	4,1655
			00310-E	4,1955
04	00212-0	RUA HELENA POETA WALTRICH		
			00280-D	3,2366
			00280-E	3,2366
04	00213-1	RUA JOSÉ ANTIDIO BORGES		
			00130-D	0,9811
			00130-E	0,9811
04	00214-3	RUA N. 9 SANDRINI		
			00040-D	0,9811
			00040-E	0,9811

04	00215-5 RUA "A" SANDRINI		
		00630-D	2,9955
		00630-E	0,9811
04	00216-7 RUA "D" SANDRINI		
		00150-D	0,9811
		00150-E	0,9811
04	00217-9 RUA "E" SANDRINI		
		00140-D	0,9811
		00140-E	0,9811
04	00218-0 RUA "F" SANDRINI		
		00160-D	0,9811
		00160-E	0,9811
04	00219-2 RUA "B" SANDRINI		
		00150-D	0,9811
		00150-E	0,9811
04	00220-9 RUA "C" SANDRINI		
		00250-D	0,9811
		00250-E	0,9811
04	00221-0 RUA FRANCISCO ASSIS DE BEM		
		00500-D	6,1423
		00500-E	0,9778
		00850-D	2,9955
		00850-E	0,9811
04	00222-2 RUA FRANCISCO DE A M DUTRA		
		00550-D	0,9811
		00550-E	5,0578
		00600-D	0,9811
		00600-E	0,9811
04	00223-4 RUA ANTONIO JOSÉ A DE SÁ		
		00120-D	0,9778
		00120-E	0,9778
		00520-D	0,9811
		00520-E	0,9811
		00650-D	0,9811
		00650-E	0,9811
04	00224-6 RUA ACILIO C. DO AMARAL		
		00270-D	0,9778
		00270-E	5,0490
		00400-D	0,9811
		00400-E	0,9811
		00520-D	0,9811
		00520-E	0,9811

04	00225-8 RUA LUIZ DE OLIVEIRA		
		00400-D	0,9811
		00400-E	0,9811
04	00226-0 RUA BELARMINO AMBR. E SENA		
		00120-D	0,9811
		00120-E	0,9811
		00400-D	2,9955
		00400-E	0,9811
04	00227-1 RUA MANOEL VERIS. DE SOUZA		
		00120-D	0,9811
		00120-E	0,9811
		00270-D	0,9811
		00270-E	0,9811
04	00228-3 RUA LOURIVAL RIBEIRO BORGES		
		00120-D	0,9811
		00120-E	0,9811
		00400-D	0,9811
		00400-E	3,6001
04	00229-5 RUA CLOVIS PACHECO		
		00120-D	3,2366
		00120-E	3,2366
04	00230-1 RUA BELIZARIO R DE CORDOVA		
		00470-D	1,6126
		00470-E	1,6126
04	00231-3 RUA HORTENCIO GOULART		
		00190-D	2,9955
		00190-E	1,6126
04	00232-5 RUA DEOCLECIANO L C BRANCO		
		00100-D	1,6126
		00100-E	1,6126
04	00233-7 RUA JOÃO FERMINO NUNES		
		00060-D	6,4618
		00060-E	12,9349
		00260-D	6,4618
		00310-E	20,2134
		00520-D	4,5334
		00520-E	6,1423
		00850-D	4,5334
		00930-D	4,5334
		00930-E	4,5334
04	00234-9 RUA SGT CASSIMIRO MATOS		
		00250-D	3,2366

	00250-E	3,6001
04	00235-0 RUA BRASILIANO V. DE CAMARGO	
	00140-D	6,4618
	00140-E	6,4618
04	00236-2 RUA ANTONIO JULIO CAETANO	
	00170-D	4,8492
	00170-E	6,1423
04	00237-4 RUA ROMEU NUNES	
	00120-D	8,0744
	00120-E	8,0744
04	00238-6 RUA ANTONIO AMILTON RIBEIRO	
	00160-D	3,8793
	00160-E	3,8793
04	00239-8 TVA JOAQUIM SOUZA	
	00070-D	12,9349
	00070-E	12,9349
04	00240-4 AV. IVO SILVEIRA	
	00140-E	17,7841
	00340-D	28,3290
	00500-D	16,1601
	00580-E	16,1601
	00850-D	12,9349
	00850-E	12,9349
	00920-D	12,9349
	01220-D	3,2366
	01280-E	1,6126
	01900-D	1,1277
	01900-E	1,1277
04	00241-6 RUA SERAFIM JOAQUIM NUNES	
	00190-D	4,8492
	00190-E	6,1423
04	00242-8 RUA FLARES INÁCIO DE MELO	
	00200-D	6,4618
	00200-E	6,4618
04	00243-0 RUA JOSÉ R DA ROSA	
	00130-D	4,8492
	00130-E	4,8492
04	00244-1 RUA MANOEL R DO NASCIMENTO	
	00300-D	6,4618
	00300-E	6,4618
04	00245-3 RUA LUIZ NASC. CARVALHO	

	00200-D	5,8190
	00200-E	5,8190
04	00246-5 LRG LARGO SANTA CATARINA	
	00020-D	5,8190
	00020-E	5,8190
04	00247-7 RUA ANACLETO T DE SOUZA	
	00100-D	5,6836
	00100-E	5,6836
04	00248-9 RUA JOÃO VITORINO ALVES	
	00260-D	2,7517
	00400-D	2,7517
04	00249-0 EST. ANTIGA PARA LAGES	
	00300-D	1,9396
	00800-E	2,5938
	01800-D	0,9811
	01800-E	0,9811
04	00296-9 RUA JOSÉ CAVAL. DE ALMEIDA	
	00100-D	4,8492
	00100-E	4,8492
04	00297-0 TVA SÃO JOAQUIM	
	00040-D	5,8190
	00040-E	5,8190
04	00298-2 RUA IOTON ANSELMO PEREIRA	
	00080-D	4,5222
	00080-E	4,5222
04	00306-8 RUA PROJ. N. 306 M. PAULINA	
	00250-D	0,9811
	00250-E	0,9811
04	00307-0 RUA PROJ. N. 307 M. PAULINA	
	00280-D	0,9811
	00280-E	0,9811
04	00322-6 RUA HEITOR PERIERA DE SOUZA	
	00200-D	1,6126
	00200-E	1,6126
04	00323-8 RUA N. 323 – XARQUEADA Q. 013	
	00100-D	1,6126
	00100-E	1,6126
04	00340-0 RUA SEBASTIÃO P. DE SOUZA	
	00160-D	4,8492
	00160-E	4,8492

05 00142-4 AV. BEIRA RIO		
	00500-E	4,8492
	00610-D	2,5938
	00610-E	2,5938
05 00143-6 RUA MARCOS FONTANELLA		
	00490-E	8,0744
	00800-D	4,8492
	00800-E	4,8492
	01290-E	13,4649
05 00147-3 RUA CONT. R PE JOÃO BAT. VIECELLI		
	00620-D	4,8492
	00620-E	4,8492
05 00149-7 RUA CONTI RUA THOMAZ COSTA		
	00600-D	4,1955
	00600-D	4,8492
05 00151-5 AV. HORACIO DUTRA		
	00430-D	6,4622
	00430-E	6,4622
	00490-E	6,4622
	00690-D	4,8492
	00690-E	4,8492
	00700-D	9,1201
	00850-D	6,8000
	00850-E	2,7517
	01750-D	1,1277
	01750-E	0,9811
	02200-D	0,9811
	02200-E	0,9811
05 00153-9 RUA LEONEL PORTO		
	00460-D	3,8793
	00460-E	3,8793
05 00155-2 RUA INÁCIO PALMA		
	00750-D	4,8492
	00750-E	4,8492
05 00156-4 RUA CONTI SEBASTIÃO FURTADO		
	00660-D	4,8492
	00660-E	4,8492
05 00165-5 RUA DEOCLECIO F GOULART		
	00500-E	4,8534
	00800-E	8,0712
05 00248-9 RUA JOAO V. ALVES		
	00260-E	2,7517

	00400-E	2,7517
05	00250-7 RUA DINIZ RODRIGUES NUNES	
	00250-D	4,1955
	00250-E	2,7517
05	00251-9 RUA ANTONIO AGUIAR NUNES	
	00200-D	2,7517
	00200-E	3,6001
05	00252-0 RUA URUPEMA	
	00040-D	2,7517
	00040-E	2,7517
05	00253-2 RUA JULIO NUNES GOULART	
	00040-D	2,7517
	00040-E	2,7517
	00370-D	2,7517
	00370-E	2,7517
05	00254-4 RUA PERICÓ	
	00160-D	2,7517
	00160-E	2,7517
05	00255-6 RUA MARCOS F DE OLIVEIRA	
	00130-D	2,7555
	00130-E	8,2489
	00450-E	2,7555
	00870-E	4,1955
	01500-D	1,1277
	01500-E	1,1277
	01501-D	1,1277
05	00256-8 RUA BARÃO DO RIO BRANCO	
	00130-D	2,7517
	00130-E	2,7517
05	00257-0 RUA ROSALVO ALBINO	
	00120-D	2,7517
	00120-E	2,7517
	00200-D	2,7517
	00200-E	2,7517
05	00258-1 RUA INÁCIO PEREIRA	
	00100-D	2,7517
	00100-E	2,7517
05	00259-3 RUA BASILIO A ZANDONADI	
	00050-D	2,7517
	00050-E	2,7517
	00110-D	2,7517
	00110-E	2,7517

	00180-D	2,7517
	00180-E	2,7517
05	00260-0 RUA GILLIS MATOS LIMA	
	00300-D	2,7517
	00300-E	2,7517
05	00261-1 RUA LEOBERTO LEAL	
	00130-D	2,7517
	00130-E	2,7517
05	00262-3 RUA 1 DE MAIO	
	00360-D	4.1955
	00360-E	2,7517
05	00263-5 RUA EPITÁCIO PESSOA	
	00100-D	2,7517
	00100-E	2,7517
05	00264-7 RUA GODOLFIM N DE SOUZA	
	00550-D	9,1734
	00550-E	2,7517
05	00265-9 RUA ANTONIO M DE AZEVEDO	
	00250-D	2,7517
	00250-E	2,7517
	00450-E	1,1277
	00650-D	1,6126
	00650-E	1,6126
05	00266-0 RUA SEBASTIÃO A DE SOUZA	
	00350-D	2,9095
	00350-E	2,9095
05	00267-2 RUA JOSÉ MATOS	
	00170-D	2,9095
	00170-E	2,9095
05	00268-4 RUA N. 268 LOT. JOÃO M. ALANO	
	00080-D	2,9095
	00080-E	2,9095
05	00269-6 RUA MARIA GODINHO ALANO	
	00060-D	2,9095
	00060-E	2,9095
05	00270-2 RUA JOSÉ SERAFIM NUNES	
	00060-D	2,9095
	00060-E	2,9095
	00120-D	2,9095
	00120-E	2,9095

05	00271-4 RUA ANTONIO J ALVES DE SÁ		
		00140-D	2,9095
		00140-E	2,9095
		00250-D	2,9095
		00250-E	2,9095
05	00272-6 RUA MANOEL PERI DE SOUZA		
		00240-D	2,7517
		00240-E	2,7517
		00470-D	2,7517
		00470-E	2,7517
05	00273-8 RUA JOAQUIM PEREIRA		
		00050-D	3,8793
		00050-E	3,8793
05	00274-0 RUA SEBASTIÃO DA C MATOS		
		00200-D	6,4731
		00200-E	6,4731
05	00275-1 RUA GUARACY MATTOS LIMA		
		00200-D	2,9955
		00200-E	1,6126
05	00276-3 RUA JULIO CÂNDIDO DE GÓSS		
		00140-D	1,6126
		00140-E	1,6126
		00260-D	1,6126
		00260-E	1,6126
05	00277-5 RUA PROJ. N. 277 – Q. 277		
		00460-D	0,1128
		00460-E	0,1128
05	00278-7 RUA ITÁLIA A BORGES		
		00210-D	2,9955
		00210-E	2,7517
05	00279-9 RUA JOAQUIM DAS P S MATOS		
		00040-D	2,7517
		00040-E	2,7517
		00210-D	2,7517
05	00280-5 RUA PROJ. N. 280 LOT. SÃO JOSÉ		
		00450-D	1,1277
		00450-E	1,1277
05	00281-7 RUA PROJ. A PRADINHO		
		00060-D	4,8492
		00060-E	4,8492
05	00282-9 RUA MARIA C . GOULART MARTINS		

	00160-D	4,8492
	00160-E	4,8492
05 00283-0 RUA WALMOR PEREIRA		
	00570-D	4,8492
	00570-E	9,1734
05 00284-2 RUA PROJ. E PRADINHO		
	00110-D	4,8492
	00110-E	4,8492
05 00299-4 RUA SEBASTIÃO AMADO		
	00080-E	1,6126
	00570-D	4,8492
	00570-E	1,1277
05 00300-7 RUA TEREZA M CANTIZANI		
	00350-D	5,1650
	00350-E	5,5825
	00351-E	4,8445
05 00301-9 RUA BRASILENCIO R DOS SANTOS		
	00080-D	6,1423
	00080-E	5,1650
05 00302-0 RUA ANTENOR PALMA VELHO		
	00180-D	5,1650
	00180-E	6,1423
05 00303-2 TVA TEREZA OSELAME		
	00100-D	5,1650
	00100-E	5,1650
05 00304-4 TVA TIA BARBA		
	00130-D	5,1650
	00130-E	5,1650
05 00305-6 RUA MARIA FERMINA DE JESUS		
	00090-D	5,1650
	00090-E	5,1650
05 00314-7 RUA TITO PEREIRA DE SOUZA		
	00200-D	5,1650
	00200-E	5,1650
05 00315-9 RUA JOAQUIM BONIFACIO NUNES		
	00070-D	4,8492
	00070-E	4,8492
05 00316-0 RUA BERTOLDO V KOERICH NETO		
	00070-D	2,7517
	00070-E	2,7517

05	00317-2 RUA VALDEMAR DA SILVA NUNES		
		00060-D	6,4618
		00060-E	6,4618
05	00321-4 RUA PROJ. B. LOT. PRADINHO		
		00070-D	3,9244
		00070-E	3,9244
05	00325-1 RUA LAURO MARTINS		
		00800-D	4,1955
		00800-E	4,8492
05	00326-3 RUA PEDRO FLORES DE SOUZA		
		00490-D	6,1423
		00490-E	2,4246
		00491-D	4,8445
		00491-E	4,8445
05	00327-5 RUA MARIA DO C. N. DE SOUZA		
		00380-D	4,8492
		00380-E	4,8492
05	00328-7 RUA NELSON PORTO		
		00170-D	4,8492
		00170-E	4,8492
05	00329-9 RUA FAVORINO CHIODELLI		
		00450-D	4,8492
		00450-E	4,8492
05	00330-5 TVA PROJ. LOT. VILA PROENC		
		00030-D	4,8445
		00030-E	4,8445
05	00331-7 TVA PROJ. 12 LOT. VILA PROENC		
		00030-D	4,8445
		00030-E	4,8445
05	00332-9 TVA PROJ. 11 LOT. VILA PROENC		
		00060-D	2,4246
		00060-E	2,4246
05	00333-0 RUA ORGEL RODRIGUES NUNES		
		00170-D	4,8445
		00170-E	4,8445
05	00334-2 RUA MANOEL VERGILIO BORGES		
		00090-D	4,8492
		00090-E	4,8492
05	00335-4 RUA HUGO CITON		

00120-D	2,4267
00120-E	2,4267
00230-D	4,8445
00230-E	4,8445

05 00336-6 RUA PROJ. 9 LOT. VILA PROENÇA

00045-D	2,4246
00045-E	2,4246

05 00337-8 RUA AMADEU VIEIR. DE CAMARGO

00090-D	2,4246
00090-E	2,4246
00091-D	4,8445
00091-E	4,8445

 DIST = 02-ARVOREDO

SET	LOGRAD	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SECAO DE LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO EM UFRM
-----	--------	------	--------------------	---------------------------	--------------------------------

01	00381-0	RUA	CORONEL FORTUNA		
				00460-D	1,0845
				00460-E	0,9811
01	00382-2	RUA	MAJOR HERCÍLIO VIEIRA		
				00460-D	2,2845
				00460-D	0,9811
01	00383-4	RUA	PROJ. C – DIST. ARVOREDO		
				00200-D	0,9811
				00200-E	0,9811
01	00384-6	RUA	PROJ. “B” DIST. ARVOREDO		
				00260-D	0,9811
				00260-E	0,9811
01	00385-8	RUA	PROJ. “A” DIST. ARVOREDO		
				00300-D	0,9811
				00300-E	0,9811
01	00386-0	RUA	PROJ. “D” DIST. ARVOREDO		
				00060-D	0,9811
				00060-E	0,9811

 DIST = 03-PERICO

SET	LOGRAD	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SECAO DE LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO EM UFRM
-----	--------	------	--------------------	---------------------------	--------------------------------

01 00371-8 RUA HERCILIO DE OLIV. MATOS

00880-D 1,2711

00880-E 1,0375

01020-D 1,7480

01020-E 1,7480

01 00372-0 RUA MOISES ANTONIO DE SOUZA

00380-D 1,0375

00380-E 1,0375

01 00373-1 RUA MARCOS ANTUNES

00100-D 1,0375

00100-E 1,0375

01 00374-3 RUA ANACLETO ANTUNES

00270-D 3,6711

00270-E 1,0375

01 00375-5 EST. PARA PINHAL

00330-D 1,0375

00330-E 1,0375

 DIST = 04-SANTA IZABEL

SET	LOGRAD	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SECAO DE LOGRADOURO	VALOR M2 ERRENO EM UFRM
-----	--------	------	--------------------	---------------------------	-------------------------------

01 00351-2 RUA ANTONIA FLO. DE ANDRADE

00200-D 1,0375

00200-E 1,0375

01 00352-4 RUA ANTENOR P. DE MELLO

00085-D 1,0375

00085-E 1,0375

01 00353-6 RUA JOAQUIM PER. DE MEDEIROS

00065-D 1,0375

00065-E 1,0375

00130-D 1,7480

00130-E 1,7480

01 00354-8 PÇA JOAQUIM PER. DE MEDEIROS

00075-D 1,7480

00075-E 1,7480

00095-D 1,7480

00095-E 1,7480

01 00355-0 PÇA JOAQUIM PER. DE MEDEIROS

00075-D 1,7480

00075-E 1,7480

01 00356-1 RUA VALDEMAR CAV. DE ALMEIDA

00290-D 1,0375

00290-E 1,0375

01 00357-3 RUA INÁCIO LAURINDO PEREIRA

00600-D 1,2711

00600-E 1,0375

01 00358-5 RUA GREGÓRIO PEREIRA

00070-D 1,0375

00070-E 1,0375

01 00359-7 RUA VITERBO F. PEREIRA

00300-D 1,0375

00300-E 1,0375

01 00360-3 RUA ANAIDE SOUZA SÁ

00050-D 1,0375

00050-E 1,0845

01 00361-5 RUA JOÃO PEREIRA DE MEDEIROS

00060-D 1,0375

00060-E 1,0375

ANEXO X

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = Valor Venal do Imóvel

Vvt = Valor Venal do Terreno

Vve = Valor Venal da Edificação

Para efeito de determinação do Valor Venal do Bem Imóvel, considera-se:

1 - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

Vgm2t = Valor Genérico do Metro Quadrado do Terreno

At = Área do Terreno

P = Fator Corretivo de Pedologia

T = Fator Corretivo de Topografia

S = Fator Corretivo da Situação do Terreno

MP = Muro e/ou Passeio

2 - O Valor da Edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = VM2E \times \frac{CAT}{100} \times C \times AC$$

Onde:

VM2E = Valor do Metro Quadrado por Tipo de Edificação

CAT = Percentual indicativo da Categoria da Construção
100

C = Estado de Conservação

AC = Área Construída

Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total da Edificação}}$$

3 - O Valor da Taxa de Coleta de Lixo será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VS} = \text{ALIQ} \times \text{UFRM} / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

4 - O Valor da Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Serviço de Iluminação Pública será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VS} = \text{ST} \times \text{ALIQ} \times \text{UFRM} / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ST = Somatório das Testadas Servidas

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

5 - O Valor da Taxa de Expediente será 1,5 UFRM.

ANEXO XI

TABELA PARA CALCULO DO ITBI DE TERRENOS RURAIS
(VALOR VENAL)

Terrenos por classe	Valores em UFRM/1.000.000m²	Preço por m² em UFRM
Classe Nobre próxima a cidade	85185,19	0,8519
Classe "A"	66666,67	0,6667
Classe "B"	48148,15	0,4815
Classe "C"	37037,04	0,3704

TABELA PARA CALCULO DO ITBI DE TERRENOS RURAIS 2011
(VALOR VENAL)

Terrenos por classe	Valores em UFRM/1.000.000m²	Preço por m² em UFRM
Classe Nobre FRENTE AO ASFALTO SC próxima a cidade	129600,29 99185,19	.1296 0,9919
Classe "A"	86666,67	0,8667
Classe "B"	63148,15	0,6315
Classe "C"	47037,04	0,4704